

LEI MUNICIPAL Nº 428/2018.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE SANTO
ANTÔNIO DO ITAMBÉ - MG PARA O EXERCÍCIO
DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Orçamento do Município de Santo Antônio do Itambé para o exercício de 2019 será elaborado de acordo com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na Lei Orgânica do Município, e conterà:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;



V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

VII - as disposições gerais.

Art. 2º A Lei Orçamentária não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa face à Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal e atenderá a um processo de planejamento permanente à participação comunitária.

Art. 3º A Lei Orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, em conformidade com o art. 167, incisos V, VI e VII, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320/64 e com a Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º As suplementações para atender insuficiências de dotações com as funções de Assistência Social, Educação e Saúde, mediante anulação de dotações consignadas nas mesmas, não farão parte da totalização para verificação do teto autorizado na Lei do Orçamento, até o limite do valor orçado para as respectivas funções.

§ 2º Não serão computados na totalização para verificação do teto autorizado na Lei do Orçamento, os créditos suplementares para atender insuficiências de dotações de Pessoal e Encargos Sociais, quando os recursos forem oriundos da anulação de dotações consignadas no mesmo grupo, até o limite dos valores orçados para o grupo.

§ 3º As suplementações para atender ao pagamento de despesas decorrentes de Amortização da Dívida e Juros e Encargos da Dívida, mediante a utilização de recursos de anulações de dotações, não farão parte da totalização para verificação do teto autorizado na Lei do Orçamento, até o limite dos valores orçados para os respectivos grupos.

§ 4º Não serão considerados na totalização para verificação do teto autorizado na Lei do Orçamento as suplementações entre subelementos de desdobramento da despesa e remanejamento entre fontes de recursos, até o limite dos valores orçados para a respectiva fonte.

Art. 4º O Poder Executivo disponibilizará ao Poder Legislativo, até 31 de julho, os estudos e as estimativas da receita do exercício de 2019, inclusive da Receita Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo, para fins de elaboração da proposta orçamentária do Legislativo relativa a 2019 conforme art. 12, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo seu planejamento orçamentário e sua proposta orçamentária nos seguintes prazos:

a) planejamento orçamentário, contendo os valores anuais por programas, projeto/atividade, até 15 de agosto de 2018, para fins de consolidação do Plano Plurianual 2018 / 2021.

b) proposta orçamentária até 15 de agosto de 2018, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2019.

Parágrafo Único - A proposta orçamentária do Poder Legislativo, encaminhada nos termos deste artigo, deverá estar em consonância com o art. 29-A da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 6º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2019, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal, as ações relativas aos programas sociais existentes, as despesas e ações relativas a convênios firmados e as de funcionamento regular das Secretarias do

Município, constam do documento - Metas e Prioridades para o exercício de 2019", as quais terão prioridade na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária para 2019, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Parágrafo Único - O Município dará publicidade a relatórios simplificados de gestão orçamentária, com o acompanhamento e a avaliação dos principais programas e ações de governo, por área ou órgão, no âmbito do Município, contendo a execução orçamentária e financeira, inclusive de restos a pagar, bem como os produtos ou resultados obtidos com a aplicação dos recursos, quando disponíveis.

Art.7º Além de contemplar as metas e prioridades de que trata o art. 6º desta Lei, a elaboração da proposta orçamentária para 2019 contemplará, pela sua relevância no âmbito de cada área de governo, as seguintes diretrizes:

I - Infraestrutura: Obras de infraestrutura a serem contempladas no PPA, que promoverão o desenvolvimento sustentável do município e a melhoria na qualidade de vida da população;

II - Defesa: ações relacionadas à segurança pública, ao combate a violência, e adequação da segurança e do controle do trânsito no Município; manter atividades de vigilância e defesa do patrimônio público e da população;

III - Saúde: melhorar e ampliar o atendimento à população, com adoção de ações para aumento do número de profissionais da área de saúde e implantação de Pronto Atendimento e mais Postos de Saúde;

IV - Educação: ações previstas quando da elaboração do Plano de Desenvolvimento da Educação;

V - Esporte: promover ações relacionadas ao esporte e lazer na cidade, apoiando o esporte amador; proporcionar espaços de esporte e lazer nas



comunidades; fomentar a prática das diversas modalidades de esporte bem como incentivar a participação do atleta em diversas competições;

VI - Meio Ambiente: ações voltadas para proteção e recuperação dos recursos naturais do município e para construção de políticas municipais ambientais, garantindo assim a sustentabilidade ambiental.

VII - Turismo e Cultura: fomentar o desenvolvimento de iniciativas e projetos para o desenvolvimento de roteiros turísticos locais e regionais; implementar ações de geração de renda por meio do turismo de base comunitária e sustentável; fomentar o reconhecimento e a valorização da multiplicidade das expressões artísticas e culturais, integrantes do Patrimônio Histórico e Cultural da região e executar Políticas Culturais para combater as desigualdades no que se refere ao acesso da população a arte e cultura;

VIII - Assistência Social: desenvolver ações de proteção social básica e especial com objetivo de prevenir e/ou superar situações de risco pessoal e social de indivíduos e famílias; mitigar a pobreza e garantir a promoção humana social por meio do acesso a renda, exercício pleno da cidadania e empoderamento;

IX - Desenvolvimento Urbano: garantir a governabilidade do Poder Executivo e a sustentabilidade do Município da melhor forma possível.

X – Desenvolvimento Agropecuário: desenvolver a agricultura e pecuária por meio de subsídios aos Pequenos Produtores Rurais, com apoio às Associações e parcerias com Entidades promotoras do Agronegócio incentivando a realização de Feiras Livres e todas as demais ações necessárias.

CAPÍTULO III



DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 8º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2019, bem como nos créditos adicionais, por função, subfunção, programa, projeto/atividade, operação especial e categoria econômica.

§ 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as

respectivas metas e valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 3º Cada ação orçamentária, entendida como sendo a atividade, o projeto e a operação especial, identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 5º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Art. 9º A Proposta Orçamentária do Município evidenciará as Receitas por natureza e suas respectivas Despesas. Também discriminará no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, além das fontes e destinação de recursos, de acordo com o previsto nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional. A proposta orçamentária apresentará também:

- I - documentos referidos nos artigos 2º e 22 da Lei 4320/1964;
- II - Quadros orçamentários consolidados;
- III - Demonstrativos e documentos previstos no artigo 5º da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Parágrafo Único - Os Orçamentos Fiscais dos Fundos integrantes do Orçamento Geral do Município evidenciarão suas receitas e despesas conforme disposto no *caput* deste artigo.

Art. 10 A Lei Orçamentária de 2019 discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I - às ações descentralizadas de saúde e assistência social;



II - às ações de alimentação escolar;

III - ao pagamento de precatórios judiciais e de débitos judiciais periódicos vincendos, que constarão da programação das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

IV - às despesas com publicidade institucional e com publicidade de utilidade pública.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 11 A elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2019 e de seus créditos adicionais deverão assegurar os princípios da justiça, da participação popular e do controle social, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, entendendo que:

I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da Cidade, bem como combater a exclusão social;

II - o princípio da participação da sociedade e de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento por meio de instrumentos previstos na legislação;

III - o princípio da transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Parágrafo Único: Para assegurar a transparência e a ampla participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo encaminhará aos conselhos municipais as referidas propostas para que manifestem, de forma regionalizada, nos termos do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 12 Os estudos para definição da previsão de receitas e fixação de despesas se farão com a observância estrita das normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico, de dados observados nos anos recentes ou de qualquer outro fator relevante e os preços praticados até Junho de 2018.

Art. 13 A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no art. 4º, § 2º, inciso V, da mesma Lei Complementar, desde que observados:

I - o limite das respectivas dotações constantes da Lei Orçamentária de 2019 e seus créditos adicionais;

II - os limites estabelecidos nos arts. 20 e 22, parágrafo Único, da citada Lei Complementar.

Art. 14 As Secretarias do Município deverão disponibilizar informações referentes aos contratos e aos convênios firmados, com a identificação das respectivas categorias de programação.

Art. 15 Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - obras com a mesma identidade se a anterior não tiver sido concluída;

II - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

III - pagamento, a qualquer título, a servidor público, da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público, ressalvadas as situações autorizadas por legislação específica.

Art. 16 A proposta orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a até 5 % (cinco por cento) da receita corrente líquida e será destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, eventos fiscais imprevistos e poderá ser anulada para a abertura de créditos adicionais.

Art. 17 Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei.

§ 1º Integram os referidos Anexos, entre outros:

I - a metodologia e a memória dos cálculos efetuados em cada uma das planilhas bem como os dados referentes a anos anteriores que ampararam a fixação das metas;

II - a evolução do patrimônio líquido dentre outros dados fiscais.

§ 2º Em função das metas fiscais estabelecidas neste artigo, a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado poderá ocorrer dentro dos limites contidos no Anexo a que se refere este artigo.

§ 3º Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência ou de créditos adicionais, exceto os itens de recursos vinculados, convênios e do eventual Superávit Financeiro do exercício de 2019.

§ 4º Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara, propondo a anulação de recursos alocados no Orçamento, desde que não vinculados ou comprometidos.

Art. 18 A Proposta de Lei Orçamentária para o exercício de 2019 deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo Municipal para análise e aprovação até o dia 30 de setembro corrente.

Seção II

Das Disposições sobre Débitos Judiciais

Art. 19 A Lei Orçamentária de 2019 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; ou

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 20 A inclusão de dotações na Lei Orçamentária de 2019 destinadas ao pagamento de precatórios parcelados deverá ser feita observando o disposto no art. 100 Constituição Federal e no art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Art. 21 Para cumprimento do disposto nos artigos 19 desta Lei, a Procuradoria do Município disponibilizará, em até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2019, a relação dos precatórios incluídos em suas dotações

orçamentárias, especificando a ordem cronológica dos pagamentos, valores a serem pagos e o órgão ou entidade em que se originou o débito.

Seção III

Das Transferências para o Setor Privado

Art. 22 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I - às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II - às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III - às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública;

IV - sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

V - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 23 Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, e ainda dependerá de:

- I. específica autorização legislativa;
- II. previsão de recursos orçamentários;
- III. prestação de contas pela entidade beneficiada.



Art. 24 É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios e/ou contribuições" para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia, hospitais e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

IV - Associações municipais;

V - Consórcios intermunicipais, constituídos por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública;

VI - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei no 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 25 O Município poderá contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação desde que haja lei autorizando, celebração do respectivo convênio, ajuste, acordo ou congênere e crédito orçamentário próprio.

Art. 26 As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo e Legislativo, com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 27 Sem prejuízo das disposições contidas nos artigos desta seção, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos dependerá ainda de:

I - publicação, pelo Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;

III - declaração de funcionamento regular, inclusive com inscrição no CNPJ, da entidade beneficiária;

I. IV - compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, por meio da internet ou, na sua falta, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou outro instrumento utilizado, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos; e

V - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação.

§ 1º A determinação contida no inciso II deste artigo não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como elevar padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda que vivem em localidades urbanas e rurais.

§ 2º É vedada a destinação de recursos a entidades privadas em que membros dos Poderes Legislativo e Executivo sejam proprietários, controladores ou diretores.

Seção IV

Das Alterações da Lei Orçamentária e da sua Execução

Art. 28 As fontes de financiamento do Orçamento, as modalidades de aplicação, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, autorizados por meio de decreto do Executivo.

Art. 29 Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, acompanhados de planilhas explicativas das aplicações e das fontes de recursos e exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das atividades, projetos, e metas.

§ 1º Cada projeto de lei e a respectiva lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, incisos I e II, da Lei nº 4.320 de 1964.

§ 2º Para fins do disposto no art. 165, § 8º, da Constituição, e no § 6º deste artigo, considera-se crédito suplementar adicional a criação de grupo de natureza de despesa em subtítulo existente e/ou a criação de Projetos e/ou atividades novos.

§ 3º Os créditos adicionais aprovados pelo Legislativo serão abertos através de Decreto posterior à sanção e publicação da respectiva lei.

§ 4º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes da Lei Orçamentária de 2019, apresentadas de acordo com a sua classificação, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação na Câmara Municipal.

§ 5º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - superávit financeiro do exercício de 2019, por fonte de recursos;

II - créditos reabertos no exercício de 2019 e seus efeitos sobre o superávit referido no inciso I deste parágrafo; e

III - valores do superávit financeiro já utilizado para fins de abertura de créditos adicionais, detalhando-os por projeto de lei, inclusive o ato a que se referir a exposição de motivos, demonstrando-se o saldo do superávit financeiro do exercício de 2019 por fonte de recursos.

§ 6º Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados ao Executivo no prazo de até 05 (cinco) dias, a contar da data do pedido, para fins de consolidação.

§ 7º Na abertura dos créditos na forma do artigo 26, fica vedado o cancelamento de despesas:

I - financeiras para suplementação de despesas primárias; e

II - obrigatórias, de caráter continuadas, exceto para suplementação de despesas dessa espécie.

Art. 30. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2019 não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2018, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma proposta do Orçamento remetido à Câmara Municipal.

Seção V

RA 91

Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 31. Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2019, cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput deste artigo e os que o modificarem conterão, em reais:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

II - metas bimestrais de realização de receitas primárias, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº101, de 2000, identificando-se separadamente, quando cabível, as resultantes de medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, da cobrança da dívida ativa e da cobrança administrativa;

III - cronograma de pagamentos mensais de obrigação constitucional ou legal do Município, incluídos os restos a pagar, que deverão também ser discriminados em cronograma mensal à parte, distinguindo-se os processados dos não processados;

IV - demonstrativo de que a programação atende às metas quadrimestrais e à meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 32. Se for necessário efetuar a limitação de movimentação e empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará aos órgãos competentes até o vigésimo dia após o encerramento do bimestre.

Parágrafo Único - O montante da limitação a ser procedida por cada órgão referido no caput deste artigo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações classificadas como despesas aprovadas na Lei Orçamentária de 2019.

Art. 33. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei complementar nº 101, de 2000, as despesas:

- I - relativas às obrigações constitucionais e legais;
- II - custeadas com recursos provenientes de dotações e convênios; e
- III - despesas destinadas ao pagamento da dívida pública.

Seção VI

Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária

Art. 34. As propostas de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária, ou aos projetos de lei que a modifiquem, somente poderão ser apreciadas se apresentadas com a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei e a indicação dos recursos compensatórios correspondentes.

Art. 35. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2019, ou aos projetos de lei que modifiquem a Lei Orçamentária Anual, devem atender às seguintes condições:

I - serem compatíveis com o plano plurianual e com as diretrizes e disposições desta Lei;

II - indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa;

III - não serão admitidas anulações de despesa que incidam sobre dotações para:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) serviço da dívida;
- c) despesas com saúde, educação e assistência social;
- d) despesas com fonte de recursos vinculados.

IV - serem relacionadas com a correção de erros ou omissões, ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 36. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica, despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de empréstimos internos e externos.

Art. 37. Por meio da Secretaria Municipal responsável pelo Planejamento, o Poder Executivo deverá atender às solicitações, encaminhadas pela Comissão permanente responsável pela análise, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 38. Se a dívida consolidada líquida do Município ultrapassar o limite legal estabelecido, deverá ser a ele reconduzido nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único. Enquanto perdurar o excesso, o Município obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma da presente lei.

Art. 39. A previsão das despesas com juros, encargos e amortizações da dívida devem considerar as operações de crédito contratadas e a contratar, bem como as autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo.

Art. 40. Fica o Poder Executivo, após anuência específica do Poder Legislativo, autorizado a contrair financiamento com agências nacionais e internacionais oficiais de crédito para aplicação em investimentos, bem como a obtenção de garantia do Tesouro Nacional para a realização destes financiamentos, observadas os preceitos legais aplicáveis a matéria.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO

COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 41 Para fins de apuração da despesa com pessoal, prevista no art. 18 da Lei Complementar nº101, de 2000, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 8.745, de 1993, bem como as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, observado o disposto na legislação municipal.

Art. 42 Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha

de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em junho de 2018, projetada para o exercício de 2019, considerando os eventuais acréscimos legais, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

Art. 43 No exercício de 2019, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

II - for observado o limite previsto em lei.

Art. 44 Se durante o exercício de 2019 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público decorrente de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência e responsabilidade de cada Secretaria e, no caso do Legislativo, do Presidente da Câmara.

Art. 45 Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação de cargos, a que se refere esta Lei, deverão ser acompanhados de:

I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizada, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites legais

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos e inativos, detalhada, no mínimo, por elemento de despesa.

Art. 46 Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2019 cujos valores serão compatíveis com os limites da Lei Complementar nº101, de 2000.

§ 1º O Anexo a que se refere o caput especificará o fundamento legal e discriminará os limites orçamentários autorizados, por Poder e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº101, de 2000:

I - com as respectivas quantificações, para o preenchimento de cargos em comissão, cargos efetivos, funções de confiança e empregos; e

II - com as respectivas especificações, relativos a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira.

§ 2º O Anexo de que trata o parágrafo anterior considerará, de forma segregada, provimento e criação de cargos, funções e empregos, e será acompanhado dos valores relativos à despesa atualizada, bem como das demais especificações necessárias à verificação do cumprimento da Lei Complementar nº101, de 2000.

Art. 47 O relatório bimestral de execução orçamentária de que trata o art. 165, § 3º, da Constituição conterà, em anexo, a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e

vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais.

Art. 48 O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Art. 49. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar no 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam assessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

CAPÍTULO VII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 50 O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único - Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial as mesmas exigências

referidas no caput deste artigo, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 51. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 52 Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme art. 14, §3º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 A elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2019 e de seus créditos adicionais obedecerão aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública, conjugados com os pressupostos da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e defesa do interesse público.

Art. 54 O Poder Executivo, por intermédio da Controladoria Geral do Município, implementará normas de acompanhamento das ações governamentais visando o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

Art. 55 As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados ordenarão o empenho da despesa, sendo vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 1º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

§ 2º É vedada a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do Município, após o último dia do exercício, exceto para fins de apuração do resultado.

Art. 56 Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 57 A alteração ou inclusão de elementos de despesa dentro do Quadro de detalhamento de despesas que acompanha a Lei Orçamentária anual não serão considerados com abertura de créditos adicionais e, portanto, não impactarão no limite percentual de abertura de créditos adicionais autorizado na Lei Orçamentária anual para 2019, desde que fique limitado aos valores aprovados para as categorias de programação definidas por esta Lei.

Art. 58 O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual, através de seus órgãos da administração direta ou indireta, além de órgãos privados, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 59 Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar no 101, de 2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres.

Art. 60 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar, remanejar, transpor ou acrescentar fontes de recursos nas dotações orçamentárias vigentes para o exercício financeiro de 2019, através de decreto, quanto tais fontes não estiverem sido

A handwritten signature in black ink, followed by a hand-drawn arrow pointing towards the upper right corner of the page.

previstas ou o seu valor se tornar insuficiente na Lei Orçamentária Anual, até o limite dos valores orçados para a respectiva fonte.

Art. 61 Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite estabelecido no artigo 24, incisos I e II da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

Art. 62 São partes integrantes desta lei anexos e os mesmos terão todos os efeitos normativos, para todos os fins de direito.

Art. 63 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé – MG, 10 de julho de 2018


João Antonio Baracho Júnior
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO ITAMBE - MG

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXOS DE METAS FISCAIS ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2019

AMF - Demonstrativo 5 (Inf. art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2017 (a)	2016 (b)	2015 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
DESPESAS EXECUTADAS	2017 (d)	2016 (e)	2015 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização de Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIAS	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência de Servidores	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	2017 (g) = ((Ia - IIId) + IIIh)	2016 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2015 (i) = ((Ic - IIIf)
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Pú

blicas, Unidade Responsável: Administração E Planejamento, Emissão: 04/04/2018, é



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO ITAMBE - MG

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXOS DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2019

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art 4º, §2º, Inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2017 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2017 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	18.523.000,00	0,003	146,093	12.752.699,86	0,002	100,582	(5.770.300,14)	-31,152
Receitas Primárias (I)	21.727.200,00	0,004	171,364	14.661.510,44	0,003	115,637	(7.065.689,56)	-32,520
Despesa Total	18.523.000,00	0,003	146,093	13.550.092,58	0,003	106,871	(4.972.907,42)	-26,847
Despesas Primárias (II)	18.072.770,00	0,003	142,542	12.823.014,31	0,002	101,136	(5.249.755,69)	-29,048
RESULTADO PRIMÁRIO III = (I-II)	3.654.430,00	0,001	28,822	1.838.496,13	0,001	14,501	(1.815.933,87)	-49,691
Resultado Nominal	3.271.181,00	0,001	25,800	3.271.181,00	0,001	25,800	0,00	0,000
Dívida Pública Consolidada	2.831.888,37	0,001	23,124	2.831.888,37	0,001	22,335	(100.000,00)	-3,411
Dívida Consolidada Líquida	1.029.125,53	0,000	8,117	1.029.125,53	0,000	8,117	0,00	0,000
Receitas Primárias Advindas de PPP (IV)	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000
Despesas Primárias Advindas de PPP (V)	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000

Nota: PIB Estadual Previsto e Realizado para 2017

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Previsão do PIB Estadual para 2017	583.200.000.000,00
valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2017	516.083.000.000,00

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas

blicas, Unidade Responsável: Administração E Planejamento, Emissão: 04/04/20



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO ITAMBE - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2019

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art 4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	39.335.000,00	18.523.000,00	-52,91	19.685.000,00	54,36	20.570.825,00	4,50	20.669.250,00	0,48	20.767.675,00	0,48
Receitas Primárias (I)	18.166.000,00	21.727.200,00	19,60	19.154.000,00	30,64	20.494.780,00	7,00	20.556.120,00	0,30	20.675.210,00	0,58
Despesa Total	15.959.000,00	18.523.000,00	16,07	19.685.000,00	45,28	20.570.825,00	4,50	20.669.250,00	0,48	20.767.675,00	0,48
Despesas Primárias (II)	18.263.000,00	18.072.770,00	-1,04	19.315.000,00	50,63	20.667.050,00	7,00	20.520.000,00	-0,71	20.650.000,00	0,63
RESULTADO PRIMÁRIO III = (I-II)	(97.000,00)	3.654.430,00	3.667,45	(161.000,00)	-104,41	(172.270,00)	7,00	36.120,00	-120,97	25.210,00	-30,20
Resultado Nominal	(2.242.055,47)	3.271.181,00	-245,90	(14.125,53)	-100,43	70.000,00	-595,56	29.000,00	-58,57	19.000,00	-34,48
Dívida Pública Consolidada	72.542,96	2.931.888,37	3.941,59	2.825.000,00	-0,24	2.750.000,00	-2,65	2.630.000,00	-4,36	2.500.000,00	-4,94
Dívida Consolidada Líquida	(2.242.055,47)	1.029.125,53	-145,90	1.015.000,00	-1,37	1.085.000,00	6,90	1.114.000,00	2,67	1.133.000,00	1,71
VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
ESPECIFICAÇÃO	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	42.090.861,24	19.254.658,50	-68,50	19.685.000,00	48,49	19.732.206,24	0,24	18.972.840,87	-3,85	18.242.285,91	-3,85
Receitas Primárias (I)	19.438.733,58	22.585.424,40	-21,60	19.154.000,00	25,68	19.659.261,39	2,64	18.868.995,90	-4,02	18.161.064,83	-3,75
Despesa Total	17.077.108,29	19.254.658,50	-17,52	19.685.000,00	39,76	19.732.206,24	0,24	18.972.840,87	-3,85	18.242.285,91	-3,85
Despesas Primárias (II)	19.542.529,52	18.786.644,42	-31,79	19.315.000,00	44,90	19.824.508,39	2,64	18.835.840,42	-4,99	18.138.920,41	-3,70
RESULTADO PRIMÁRIO III = (I-II)	(103.795,95)	3.798.779,99	3.759,85	(161.000,00)	-104,24	(165.247,00)	2,64	33.155,48	-120,06	22.144,42	-33,21
Resultado Nominal	(2.399.136,79)	3.400.392,65	-241,73	(14.125,53)	-100,42	67.146,28	-575,35	26.619,85	-60,35	16.689,56	-37,30
Dívida Pública Consolidada	77.625,41	3.047.697,96	3.892,25	2.825.000,00	-4,03	2.637.889,69	-6,62	2.414.145,24	-8,48	2.195.995,21	-9,04
Dívida Consolidada Líquida	(2.399.136,79)	1.069.775,99	-144,59	1.015.000,00	-5,12	1.040.767,39	2,54	1.022.569,50	-1,75	995.225,03	-2,67

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

ÍNDICES DE INFLAÇÃO			
	2016	2018*	2019*
	2016	2018*	2019*
10,67	2,94	3,95	4,25
			2020
			4,50
			2021
			4,50

*Inflação Média (% anual) projetada com base no IPCA, divulgado pelo IBGE.

FDNTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas. Unidade Responsável: Administração E Planejamento, Emissão: 04/04/2018, às 15:37:12

[Handwritten signature]



MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO ITAMBE - MG

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXOS DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO 2019

AMF - Tabela VIII (lrf, art. 4º, §2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2019
Aumento Permanente da Receita	500.000,00
(-) Transferências Constitucionais	100.000,00
(-) Transferências ao FUNDEB	150.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)	250.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	50.000,00
Margem Bruta (III) = (I) + (II)	300.000,00
Saldo Utilizado Margem Bruta (IV)	100.000,00
Novas DOCC (Despesa Obrigatória de Carater Continuado)	100.000,00
Novas DOCC geradas PPP (Parceria Público-Privada)	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	200.000,00

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas

blicas, Unidade Responsável: Administração E Planejamento, Emissão: 04/04/2019



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO ITAMBE - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Metas Anuais
2019

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2019				2020				2021			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) X 100	% RCL (a / RCL) X 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) X 100	% RCL (b / RCL) X 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) X 100	% RCL (c / RCL) X 100
Receita Total	20.570.825,00	19.732.206,24	0,003	120,659	20.669.250,00	18.972.840,87	0,003	115,464	20.767.675,00	18.242.285,91	0,003	109,965
Receitas Primárias (I)	20.494.780,00	19.659.261,39	0,003	120,213	20.556.120,00	18.869.995,90	0,003	114,832	20.675.210,00	18.161.064,83	0,003	109,476
Despesa Total	20.570.825,00	19.732.206,24	0,003	120,659	20.669.250,00	18.972.840,87	0,003	115,464	20.767.675,00	18.242.285,91	0,003	109,965
Despesas Primárias (II)	20.567.050,00	19.824.508,39	0,003	121,224	20.520.000,00	18.635.840,42	0,003	114,630	20.650.000,00	18.138.920,41	0,003	109,342
RESULTADO PRIMÁRIO III = (I-II)	(172.270,00)	(165.247,00)	0,000	-1,011	36.120,00	33.155,48	0,000	0,202	25.210,00	22.144,42	0,000	0,134
Resultado Nominal	70.000,00	67.146,28	0,000	0,411	29.000,00	26.619,85	0,000	0,162	19.000,00	16.689,56	0,000	0,101
Dívida Pública Consolidada	2.750.000,00	2.637.889,69	0,000	16,130	2.630.000,00	2.414.145,24	0,000	14,692	2.500.000,00	2.195.995,21	0,000	13,238
Dívida Consolidada Líquida	1.085.000,00	1.040.767,39	0,000	6,364	1.114.000,00	1.022.569,50	0,000	6,223	1.133.000,00	995.225,03	0,000	5,999
Receitas Primárias Advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Despesas Primárias Advindas de PPP (V)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas. Unidade Responsável: Administração E Planejamento. Emissão: 04/04/2018, às 15:35:58

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIAVEIS	2019	2020	2021
PIB real (crescimento % anual)			
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	2,75	3,00	3,00
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	6,75	7,00	7,00
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,23	3,30	3,35
Projeção do PIB do Estado - R\$ 1,00	4,25	4,50	4,50
Receita Corrente Líquida - RCL	594.521.000,00	601.520.000,00	612.000.000,00
Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:	17.048.664,20	17.901.097,41	18.885.657,77

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2019	2020	2021
Valor Corrente / 1,0425	Valor Corrente / 1,0894	Valor Corrente / 1,1384

MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO ITAMBE - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS
DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
2019

0000 - ENCARGOS ESPECIAIS

OBJETIVO: DESPESAS QUE NÃO CONTRIBUEM PARA A MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE GOVERNO, DAS QUAIS NAO RESULTA UM PRODUTO, E NÃO GERAM CONTRAPRESTAÇÃO DIRETA SOB A FORMA DE BENS OU SERVIÇOS. (PORTARIA 42 MOG/STN)

AÇÃO	DESCRIÇÃO
2.007	Precatorios e Cumprimentos Sentenças Judiciais
2.016	Encargos com Pagamentos Empréstimos e Parcelamento de Dívidas
2.028	Despesas C/Pagamento de Inativos e Pensionistas
2.031	Despesas C/Contribuições para o P.A.S.E.P
3.008	Amortização e Parcelamento Dívidas

0001 - ATUAÇÃO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

OBJETIVO: ELABORAR, EXAMINAR E DELIBERAR SOBRE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS E DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS INSTITUCIONAIS, BEM COMO FISCALIZAR OS ATOS DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS MUNICIPAIS.

AÇÃO	DESCRIÇÃO
1.001	Investimentos para Expansão do Legislativo
1.002	Ampliação e Reforma do Prédio do Legislativo
1.003	Aquisição de Eletrodomesticos e Moveis/Utensilios
1.004	Aquisição de Aparelhos Eletro/Eletrônicos
1.005	Aquisição de Maquinas e Ferramentas
1.006	Aquisição de Veiculo
2.001	Manutenção do Corpo legislativo
2.002	Despesas com Hospedagens,Recepções e Festas
2.003	Despesas com Publicidades e Propagandas
2.004	Manutenção das Atividades da Câmara Municipal

MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO ITAMBE - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS
DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
2019

0002 - GESTÃO ADMINISTRATIVA

OBJETIVO: VIABILIZAR E ORGANIZAR AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DE FORMA A PROVER OS MEIOS FÍSICOS, FINANCEIROS E DE RECURSOS HUMANOS BUSCANDO EFICIENCIA NA GESTÃO PÚBLICA.

AÇÃO	DESCRIÇÃO
2.005	Manutenção das Atividades do Gabinete do Prefeito
2.006	Atividades da Secretaria Geral e Assessoria do Gabinete
2.010	Manutenção Atividades da Secretaria de Transportes
2.013	Contribuição Para Consórcios Públicos Mediante Contrato de Rateio
2.014	Contribuição para Associação de Municípios
2.019	Divulgação Atos Oficiais e Administrativos
2.020	Manutenção Atividades dos Serviços Administrativos
2.021	Manutenção das Atividades dos Serviços de Pessoal
2.022	Manutenção das Atividades do Serviço de Compras e Licitação
2.023	Manutenção das Atividades da Vigilância, Cantina e Zeladoria
2.024	Consumo de Água, Energia Elétrica e Telefone
2.029	Obrigações Previdenciárias e Sociais - RGPS
2.032	Manutenção dos Serviços Administrativos do Ensino
2.033	Consumo de Água, Energia Elétrica e Telefone Área Educação
2.034	Manutenção das Contribuições Patronais Servidores Educação
2.044	Atividades Administrativas da Secretaria
2.062	Manutenção das Atividades Administrativas da Saúde
2.063	Consumo de Água, Energia Elétrica e Telefone Saúde
2.064	Obrigações Previdenciárias e Sociais da Saúde
2.065	Manutenção das Atividades Administrativas de Ação Social
2.091	Atividades dos Serv. de Obras, Agricultura e Desenvolvimento
2.094	Reformas em Prédios Públicos Municipais
2.102	Manutenção das Atividades Administrativas do Turismo
2.105	Manutenção das Atividades do Banco Travessia
2.106	Recepções, Hospedagens e Homenagens
3.001	Aquisição de Equipamentos e Veic. para Gabinete e Assessoria
3.006	Contribuição Para Consórcios Públicos Mediante Contrato de Rateio
3.011	Aquisição de Moveis, Equipamentos e Veiculos para Administração
3.012	Equipamentos Diversos Para Secretaria Municipal de Educação
3.018	Equipamentos Para Sec. Mun. Cultura, Esporte e Lazer
3.033	Aquisição de Equipamentos para Secretaria Mun. de Saúde
3.034	Aquisição de Equipamentos para Sec. Assit. Social
3.035	Aquisição de Imóveis Para Assistência Social
3.048	Aquisição de Equipamentos para Serv. Obras, Agri e Des.
3.051	Construção e Ampliação de Predios Públicos
3.052	Aquisição de Imóveis de Interesse do Município
3.067	Aquis. Equip. Perm. Atividades Administrativas do Turismo

0003 - DEFESA DA ORDEM JURÍDICA

OBJETIVO: VIABILIZAR E ORGANIZAR AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVO FISCAL, DE FORMA A POSSIBILITAR A DEFESA JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DO MUNICÍPIO EM MATÉRIA FISCAL.

AÇÃO	DESCRIÇÃO
2.008	Manutenção das Atividades da Assessoria Jurídica
3.002	Aquisição Equip./Material Permanente Assessoria Jurídica
3.081	Aquisição de Equipamentos para Fundo Mun. Habitação Interesse Social

0004 - MELHORIA DA ARRECADAÇÃO

OBJETIVO: DESENVOLVER ATIVIDADES RELATIVAS AO LANÇAMENTO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS, MANTENDO ATUALIZADO OS RESPECTIVOS CADASTROS, BUSCANDO AUMENTAR A ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS DE

AÇÃO	DESCRIÇÃO
2.017	Manutenção das Atividades do Serviço de Tributação e SIAT
3.009	Equipamentos para Serviços de Tributação e SIAT

MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO ITAMBE - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS
DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
2019

0005 - ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

OBJETIVO: APOIAR OS ORGÃOS SETORIAIS NA CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS, BUSCANDO A REALIZAÇÃO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS COM EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE.

AÇÃO	DESCRIÇÃO
2.015	Manutenção das Atividades dos Serviços de Tesouraria
2.018	Manutenção das Atividades do Serviço Contabilidade
3.007	Equipamentos Diversos P/Serviços de Tesouraria
3.010	Equipamentos para Serviços de Contabilidade

0006 - CONTROLE INTERNO DA GESTÃO MUNICIPAL

OBJETIVO: ACOMPANHAR E FISCALIZAR OS ATOS PRATICADOS NA GESTÃO PÚBLICA, BUSCANDO SEMPRE A OBSERVAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

AÇÃO	DESCRIÇÃO
2.009	Atividades do Órgão Central de Controle interno
3.003	Aquisição Equip. e Material Permanente do Controle Interno

0007 - MELHORIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

OBJETIVO: BUSCAR MEIOS NECESSÁRIOS PARA GARANTIR, APERFEIÇOAR E MODERNIZAR AS TÉCNICAS DE ATUAÇÃO, OBJETIVANDO MELHORIAS NA SEGURANÇA PÚBLICA, ATRAVÉS DA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS COM A POLÍCIA CIVIL E

AÇÃO	DESCRIÇÃO
2.025	Manutenção das Atividades da Junta do Serviço Militar
2.026	Manutenção Convênio Policia Civil
2.027	Manutenção Convênio Policia Militar

0008 - GESTÃO DO SUAS

OBJETIVO: ORGANIZAR AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DO SUAS, DE FORMA A PROVER OS MEIOS FÍSICOS, FINANCEIROS E DE RECURSOS HUMANOS NECESSÁRIOS PARA A ORGANIZAÇÃO E EFICIÊNCIA DO SISTEMA ÚNICO DE

AÇÃO	DESCRIÇÃO
2.070	Manutenção das Atividades de Vigilância Socioassistencial
2.071	Apoio à Gestão da Informação do SUAS
2.072	Manutenção da Capacitação dos Trabalhadores do SUAS
2.073	Manutenção das Atividades dos Benefícios do SUAS
2.074	Realização de Eventos, Seminários e Conferencias Assist. Social
2.075	Manutenção Atividades Gestão do SUAS
3.037	Aquisição Equipamentos P/Gestão do Cadúnico , Bolsa Familia e BPC.
3.038	Construção/Ampliação de Pédios Para Gestão do SUAS
3.039	Aquisição de Equipamentos P/Gestão do SUAS

0009 - EXECUÇÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

OBJETIVO: PROMOVER A PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA EM CARÁTER PREVENTIVO E PROCESSADOR DA INCLUSÃO SOCIAL. PROCESSAR A INCLUSÃO DE GRUPOS EM SITUAÇÃO DE RISCOS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS, NO MUNDO DO TRABALHO, NA VIDA

AÇÃO	DESCRIÇÃO
2.077	Apoio a rede de Serviços Socioassistenciais do SUAS
2.078	Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF (CRAS)
2.079	Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos
2.080	Manutenção Benefícios Eventuais
3.041	Construção e Ampliação do Prédio do CRAS
3.042	Aquisição de Equipamentos Para O CRAS

0010 - OFERTA DE ATENDIMENTO BÁSICO E PREVENÇÃO NA SAÚDE BUCAL

OBJETIVO: PROMOVER O ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO À POPULAÇÃO MUNICIPAL VISANDO MELHORIA NA QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO
2.048	Manutenção dos Serviços de Odontologia
3.023	Equipamentos para Programa Mun. de Odontologia

RA 57

MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO ITAMBE - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS.
DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
2019

0011 - EXECUÇÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL

OBJETIVO: PROMOVER O ATENDIMENTO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL A INDIVÍDUOS E FAMÍLIAS QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO DE RISCO PESSOAL E SOCIAL, QUE TIVERAM SEUS DIREITOS VIOLADOS, BUSCANDO A REABILITAÇÃO PARA

AÇÃO	DESCRIÇÃO
2.081	Serv. de P. S. P/Pessoas Com Deficiencia, Idosas e Suas Familias
2.082	Serv. de Proteção e atend. Especializados a Fam. e Indivíduos - PAEFI
2.083	Serv. de P.S.a Adolesc. em Cumprimento de Medida Socioeducativa
2.084	Serviço Especializado em Abordagem Social
2.085	Serviço Especializado Para Pessoas em Situação de Rua
2.086	Serviços de Acolhimento Institucional
2.087	Serviço Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergencias
3.043	Construção e Ampliação do Prédio do CREAS
3.044	Aquisição de Equipamentos Para o CREAS

0012 - APOIO AO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

OBJETIVO: CRIAR CONDIÇÕES PARA ATUAÇÃO DO CMAS COMO ÓRGÃO SUPERIOR DE DELIBERAÇÃO COLEGIADA, RESPONSÁVEL PELA COORDENAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

AÇÃO	DESCRIÇÃO
2.076	Manutenção Atividades do Conselho Municip Assist. Social - CMAS
3.040	Aquisição de Equipamentos para o CMAS

0013 - ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA

OBJETIVO: AUXILIAR NA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO, VISANDO REDUZIR OS FATORES DE VULNERABILIDADE E POSSIBILITAR A INCLUSÃO SOCIAL DA POPULAÇÃO MENOS FAVORECIDA.

AÇÃO	DESCRIÇÃO
2.066	Fornecimento de Cestas Básicas a Carentes e Outros Benefícios
2.067	Subvenções e Contribuições a Entidades Assistenciais
2.068	Assistência Funerária a Carentes
2.069	Manutenção de Casa de Apoio
2.115	Manutenção Emater Social
3.092	EQUIPAMENTOS E VEICULOS P/ SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL

0014 - OFERTA DE ATENDIMENTO BÁSICO NA SAÚDE

OBJETIVO: MANTER ESTREITA COODENAÇÃO COM ÓRGÃOS FDERAL E ESTADUAL, VISANDO UAM GESTÃO EFICIENTE, BEM COMO NA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO NAS UNIDADES DE SAÚDE E OS PROGRAMAS ESPECÍFICOS EM ÊNFASE NA

AÇÃO	DESCRIÇÃO
2.049	Manutenção das Unidades Médicas e Postos de Saúde
2.050	Manutenção do Programa Médico Saúde da Família
2.051	Manutenção das Atividades do PACS
2.061	Manutenção Programa Farmácia Básica
3.024	Construção e Ampliação de Unidades de Saude
3.025	Aquisição de Equipamentos Para Unidades de Saude
3.026	Aquisição de Imóveis para Construção de Unidades de Saude
3.031	Construção e Ampliação de Predio Para Farmácia Básica
3.032	Aquisição de Equipamentos Para Farmácia Básica
3.090	Manutenção do Conselho Municipal de Saúde
3.091	Gestão do SUS e Assistência Farmaceutica

0015 - GESTÃO HOSPITALAR E DE URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS

OBJETIVO: PLANEJAR, EXECUTAR E ACOMPANHAR AS AÇÕES DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGENCIAL E HOSPITALAR EM SAÚDE, EM PARCERIA COM OS GOVERNOS FEDERAL E ESTADUAL, VISANDO A PREVENÇÃO E A MELHORIA DAS CONDIÇÕES

AÇÃO	DESCRIÇÃO
2.052	Contribuições Para Associações de Apoio a Saúde
2.053	Auxilio para Viagem em Tratamento de Saúde - TFD
2.055	Manutenção dos Serviços de Transporte de Doentes
2.056	Concessão de Auxílio Financeiro Para Tratamento de Saúde
2.057	Subvenções a Entidades de Promoção a Saúde
2.058	Participação Consorcio Intermunicipal de Saúde
2.110	Manutenção dos Serviços do MAC Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial
3.027	Aquisição de Veiculo Para Serv. Transporte Doentes
3.028	Participação Consorcio Intermunicipal de Saúde Mediante Cont. Rateio

[Assinatura]

MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO ITAMBE - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS
DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
2019

0016 - VIGILÂNCIA SANITÁRIA

OBJETIVO: EXERCER A VIGILÂNCIA EM SAÚDE COMO FORMA DE PLENA, INTENSIFICANDO O TRABALHO NA PREVENÇÃO DE DOENÇAS E AGRAVOS DE SAÚDE.

AÇÃO	DESCRIÇÃO
2.059	Atividades de Vigilância Sanitária Municipal
3.029	Aquisição de Equipamentos para Vigilância Sanitária Municipal

0017 - VIGILANCIA EPIDEMIOLÓGICA

OBJETIVO: EXERCER A VIGILÂNCIA EM SAÚDE COM FORMAS DE COMBATER O APARECIMENTO DE DOENÇAS E PREVENIR A POPULAÇÃO PARA AS CAMPANHAS DE VACINAÇÃO PÚBLICA.

AÇÃO	DESCRIÇÃO
2.060	Manutenção das Atividades da Vigilância Epidemiológica e Ambiental
3.030	Aquisição de Equipamentos para Vigilância Epidemiológica e Ambiental

0019 - ASSISTÊNCIA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

OBJETIVO: ASSEGURAR ASSISTÊNCIA ALIMENTAR AOS SEGMENTOS POPULACIONAIS BIOLÓGICAMENTE VULNERÁVEIS À DESNUTRIÇÃO, COMO AS CRIANÇAS, IDOSOS, GESTANTES E DESABRIGADOS

AÇÃO	DESCRIÇÃO
2.037	Manutenção da Merenda Escolar Para Ensino Infantil
2.039	Manutenção da Merenda Escolar
2.042	Manutenção da Merenda Escolar Ensino Jovens e Adultos

0020 - ENSINO FUNDAMENTAL

OBJETIVO: DESENVOLVER AÇÕES PARA OFERECER ENSINO FUNDAMENTAL DE QUALIDADE, BUSCANDO DIMINUIÇÃO GRADATIVA DA REPETÊNCIA, EVASÃO ESCOLAR E GARANTIR O NÚMERO DE VAGAS PARA TODA CRIANÇA EM IDADE ESCOLAR.

AÇÃO	DESCRIÇÃO
2.040	Manutenção do Ensino Fundamental
3.015	Constr. Ampliação, Prédios Para o Ensino Fundamental
3.016	Aquisição de Equipamentos Para Ensino Fundamental

0021 - TRANSPORTE ESCOLAR

OBJETIVO: PERMITIR E FACILITAR O ACESSO DE TODOS OS ESTUDANTES MUNICIPAIS À ESCOLA, COM TRANSPORTE FREQUENTE E DE QUALIDADE.

AÇÃO	DESCRIÇÃO
2.041	Manutenção Serviços Transporte Escolar
3.017	Aquisição de Veículos Para Transporte Escolar

0023 - ENSINO SUPERIOR

OBJETIVO: PROMOVER AÇÕES QUE CONTRIBUAM PARA QUE OS ALUNOS DO MUNICÍPIO TENHAM ACESSO À UNIVERSIDADE.

AÇÃO	DESCRIÇÃO
2.036	Manutenção Serviços de Ensino Superior

0024 - ENSINO INFANTIL

OBJETIVO: PROMOVER A EDUCAÇÃO BÁSICA INFANTIL, PROPORCIONANDO O DESENVOLVIMENTO SOCIAL, FÍSICO E INTELLECTUAL, GARANTINDO A OFERTA DO NÚMERO DE VAGAS PARA TODOS OS QUE SE ENCONTRAM NESTA FAIXA ESCOLAR

AÇÃO	DESCRIÇÃO
2.038	Manutenção das Atividades do Ensino Infantil
3.013	Construção e Ampliação Prédios Para o Ensino Infantil
3.014	Aquisição de Equipamentos Para o Ensino Infantil

0025 - ERRADICAÇÃO DO ANALFABETISMO

OBJETIVO: PROMOVER INCLUSÃO SOCIAL ATRAVÉS DE AÇÕES DE COMBATE AO ANALFABETISMO UNIVERSALIZANDO A EDUCAÇÃO PARA AQUELES QUE NÃO SE ALFABETIZARAM NA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA.

AÇÃO	DESCRIÇÃO
2.043	Manutenção da Educação de Jovens e Adultos

MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO ITAMBE - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS
DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
2019

0026 - DESENVOLVIMENTO E PROMOÇÃO CULTURAL

OBJETIVO: INCENTIVAR A PRODUÇÃO E DIFUSÃO DAS ARTES E A PRESERVAÇÃO DOS BEIS CULTURAIS E DOS COSTUMES ACUMULADOS AO LONGO DA HISTÓRIA DO MUNICÍPIO E REGIÃO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO
2.046	Apoio Realização Carnaval, Festas Cívicas e Populares
2.047	Manutenção e Conservação do Patrimônio Histórico/Bibli/Unid Cultura
2.111	Manutenção das Atividades do FUMPAC
3.022	Aquisição de Equip. Perm. Serv.Culturais
3.076	Aquisição de Equipamentos Manutenção das Atividades do FUMPAC
3.077	Aquisição de Imóveis para Unidades Culturais
3.078	Construção e Ampliação de Unidades Culturais
3.079	Aquisição de Equipamentos Para Unidades Culturais
3.088	Realização de Eventos, Conferencias e Simposios.

0027 - PROMOÇÃO DO TURISMO

OBJETIVO: FOMENTAR E INCENTIVAR O TURISMO NO MUNICÍPIO COMO FORMA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.

AÇÃO	DESCRIÇÃO
2.103	Manutenção Atividades de Fomento ao Turismo no Municipio
2.112	Manutenção das Atividades do FUMDETUR
3.068	Construção e Ampliação de Unidades Turísticas
3.080	Aquisição de Equipamentos Para Unidades de Turismo

0028 - LIMPEZA PÚBLICA

OBJETIVO: REALIZAÇÃO CONTÍNUA DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA ASSEGURANDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM QUALIDADE, REGULARIDADE E MÍNIMO IMPACTO AMBIENTAL, ALÉM DE PROMOVER CAMPANHAS EDUCACIONAIS VOLTADOS

AÇÃO	DESCRIÇÃO
2.096	Manutenção das Atividades da Limpeza Pública Municipal
3.055	Aquisição de Equipamentos P/Limpeza Pública Municipal

0029 - SERVIÇOS FUNERÁRIOS MUNICIPAIS

OBJETIVO: GARANTIR O FUNCIONAMENTO ADEQUADO DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

AÇÃO	DESCRIÇÃO
2.097	Manutenção dos Serviços Funerários Municipais
3.056	Aquisição de Equipamentos Para Serv. Funerários Municipais

0030 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA

OBJETIVO: ELABORAR PROJETOS E EXECUTAR OBRAS VISANDO A MELHORIA DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO, ALÉM DA MANUTENÇÃO DA REDE EXISTENTE.

AÇÃO	DESCRIÇÃO
2.099	Manutenção da rede de Iluminação Pública
2.107	Participação em Consórcio de Manut. Rede de iluminação Pública
3.058	Ampliação da Rede de Iluminação Pública
3.073	Participação em Consórcio de Manut. Rede de iluminação Pública

0031 - INFRAESTRUTURA URBANA

OBJETIVO: MANTER A INFRAESTRUTURA URBANA EXISTENTE; ELABORAR PROJETOS E PROMOVER OS INVESTIMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DESENVOLVIMENTO URBANO, PAISAGÍSTICO, SOCIAL E ECONÔMICO NO MUNICÍPIO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO
2.095	Serviços em Vias Urbanas Municipais/Praças/Parques/Jardins
3.053	Pavimentação e Ampliação de Ruas e Avenidas, Praças Parques e Jardins
3.054	Canalização de Rios

MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO ITAMBE - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS
DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
2019

0032 - ÁGUA É VIDA E SANEAMENTO PARA TODOS

OBJETIVO: MELHORAR A QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO COM O AUMENTO DA COBERTURA E QUALIDADE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO
2.101	Manutenção do Sistema Abastecimento de Águas e Capt. Esgoto
2.108	Participação em Consórcio de Gestão de Resíduos Sólidos
3.062	Construção de Poços Artesianos Área Rural
3.063	Construção de Usina de Triagem e Compostagem de lixo
3.064	Ampliação Sistema Abastecimento de Água
3.065	Investimentos em Obras de Saneamento em Geral
3.066	Ampliação no Sistema de Captação Esgotos Sanitários
3.072	Constr. Poços Artes./Campo da Lagoa/Córr.do Pilão /Pedreira/Queimadas
3.074	Participação em Consórcio de Gestão de Resíduos Sólidos

0033 - DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL

OBJETIVO: AUXILIAR AOS MUNICÍPIOS COMPROVADAMENTE CARENTES A TEREM ACESSO A CASA PRÓPRIA.

AÇÃO	DESCRIÇÃO
2.113	Manutenção Atv. Fundo Mun. de Habitação de Interesse Social
2.114	Manutenção de Unidades Habitacionais
3.036	Programa Construção Casas Populares
3.075	Programa de Assiste Reforma de Moradias/População de Baixa Renda
3.082	Apoio Desenvolvimento de Programas Habitacionais
3.083	Aquisição de Imóveis para Desenv. de Programas Habitacionais

0034 - GESTÃO DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE

OBJETIVO: PROMOVER A ELABORAÇÃO E A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA AMBIENTAL NO MUNICÍPIO, VISANDO A PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO E O CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL NO MUNICÍPIO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO
2.104	Atividades de Proteção ao Meio Ambiente
3.069	Aquisição de Equipamentos P/Serv. Proteção ao Meio Ambiente
3.070	Usina de Triagem e Tratamento de Lixo Domiciliar

0035 - AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL

OBJETIVO: MELHORAR A QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO E PROMOVER, COM A PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE, A VALORIZAÇÃO DO PRODUTOR RURAL POR MEIO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL.

AÇÃO	DESCRIÇÃO
2.092	Manutenção das Atividades de Agricultura e Desenvolvimento Rural
2.093	Manutenção Convenio Com EMATER/ ITER/ IEF
2.109	Manutenção Convênio Com o IMA
3.049	Pavimentação de Áreas/Construção de Praças na Zona Rural
3.050	Equipamentos Serviços Agropecuário

0036 - AÇÕES DE COMUNICAÇÃO

OBJETIVO: OFERECER A POPULAÇÃO EM GERAL ACESSO AOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO
2.030	Manutenção das Atividades do Serviços de Telefonia Municipal
2.098	Manutenção da Torre de Captação Sinais Televisão
3.057	Aquisição de Equipamentos para Torre de Cap. Sinais de Televisão

Handwritten signature

MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO ITAMBE - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS
DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
2019

0037 - TRANSPORTE E TRÂNSITO

OBJETIVO: ADOÇÃO DE AÇÕES INTEGRADAS QUE AUMENTAM A QUALIDADE DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE E TRÂNSITO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DESLOCAMENTO DA POPULAÇÃO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO
2.011	Manutenção dos Veículos, Máquinas e Equipamentos Rodoviários
2.012	Manutenção dos Serviços de Transportes e Oficinas Municipais
2.100	Manutenção dos Serviços de Estradas Vicinais
3.004	Aquisição de Equipamentos, Veículos e Máquinas
3.005	Construção de Pátio/Garagem Para Sec. de Transportes
3.059	Aquisição de Máquinas e Veículos Rodoviários
3.060	Construção e Ampliação de Estradas Vicinais
3.061	Construção de Pontes e Mata-Burros

0038 - ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

OBJETIVO: ATENDER CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO PESSOAL: SOB AMEAÇA OU VIOLAÇÃO DE DIREITOS POR ABANDONO, VIOLÊNCIA FÍSICA, PSICOLÓGICA OU SEXUAL, E OUTRAS FORMAS DE SUBMISSÃO QUE PROVOCAM DANOS OU

AÇÃO	DESCRIÇÃO
2.088	Manutenção das Atividades Conselho Tutelar
2.089	Subvenção para Entidades de Proteção à Infância
2.090	Manutenção das Atividades do FMCA
3.045	Construção e Ampliação do Prédio do FMCA
3.046	Equipamentos e Veículos Para Conselho Tutelar
3.047	Aquisição de Equipamentos Para o FMCA

0039 - PROMOÇÃO AO ESPORTE E AO LAZER

OBJETIVO: CRIAR ESPAÇOS DE LAZER E INCENTIVAR A PRÁTICA DE ESPORTES COMO CONDIÇÃO DE DESENVOLVIMENTO FÍSICO DO INDIVÍDUO, GARANTINDO INFRA-ESTRUTURA PARA A MELHORIA DA CONDIÇÃO DE VIDA DA POPULAÇÃO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO
2.045	Apoio ao Desenvolvimento do Esporte Municipal
3.019	Construção/Ampliação de Unidades Esportivas
3.020	Aquis. Equip. Perm. Para Esporte Municipal
3.021	Aquisição de Imóveis Para Construção de Unidades Esportivas

0040 - ENSINO ESPECIAL.

OBJETIVO: Atender o ensino especial.

AÇÃO	DESCRIÇÃO
3.085	Manutenção ensino Especial
3.086	Equipamento para Ensino Especial.
3.087	Merenda Ensino Especial.

0041 - EDUCAÇÃO

OBJETIVO: Apoio a realização de Atividades relacionadas a área Educacional.

AÇÃO	DESCRIÇÃO
3.089	Manutenção e apoio aos conselhos municipais da área educacional.

9999 - RESERVA DE CONTINGENCIA

OBJETIVO: RISCOS FISCAIS IMPREVISTOS E PASSIVOS CONTINGENTES

AÇÃO	DESCRIÇÃO
9.999	Reserva de Contingência



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO ITAMBE - MG

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXOS DE METAS FISCAIS

Evolução do Patrimônio Líquido

2019

AMF - Tabela IV (Inf. art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ 1.00

PREFEITURA CONSOLIDADO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Resultado Acumulado	8.098.313,10	100,000	6.189.840,35	100,000	3.189.840,35	100,000
Total	8.098.313,10	100%	6.189.840,35	100%	3.189.840,35	100%

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Total	0,00	100%	0,00	100%	0,00	100%

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Pú

blicas, Unidade Responsável: Administração E Planejamento, Emissão: 04/04/20



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO ITAMBE - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita
2019

AMF - Tabela VII (Inf. art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

Tributo	Modalidade	SETOR/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			Compensação
			2019	2020	2021	
Receitas Correntes	Isenção	HABITAÇÃO - CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES	6.000,00	7.000,00	15.000,00	CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	Isenção	HABITAÇÃO - CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES	6.000,00	7.000,00	15.000,00	CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	Isenção	INSTALAÇÃO DE INDÚSTRIAS NO MUNICÍPIO	4.000,00	5.000,00	15.000,00	INSTALAÇÃO DE INDÚSTRIAS NO MUNICÍPIO
Total			16.000,00	19.000,00	45.000,00	-

FONTE: Sistema de Administração e Planejamento. Emissão: 04/04/2018 . às 15:38:56



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO ITAMBE - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
IV - RESULTADO NOMINAL
Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

(R\$)

ESPECIFICAÇÃO	2016 (b)	2017 (c)	2018 (d)	2019 (e)	2020 (f)	2021 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	72.542,96	2.931.888,37	2.825.000,00	2.750.000,00	2.630.000,00	2.500.000,00
DEDUÇÕES (II)	2.314.598,43	1.902.762,84	1.810.000,00	1.665.000,00	1.516.000,00	1.367.000,00
Ativo Disponível	2.459.299,51	2.338.843,83	2.200.000,00	2.000.000,00	1.800.000,00	1.600.000,00
Haveres Financeiros	-1.970,30	7.859,69	10.000,00	15.000,00	16.000,00	17.000,00
(-) Restos a Pagar	142.730,78	443.939,68	400.000,00	350.000,00	300.000,00	250.000,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) - (I - II)	-2.242.055,47	1.029.125,53	1.015.000,00	1.085.000,00	1.114.000,00	1.133.000,00
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECDNHECIOS (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)	-2.242.055,47	1.029.125,53	1.015.000,00	1.085.000,00	1.114.000,00	1.133.000,00
Resultado Nominal	(b - a*)	(c - b)	(d - c)	(e - d)	(f - e)	(g - f)
	-2.242.055,47	3.271.181,00	-14.125,53	70.000,00	29.000,00	19.000,00

Notas:

- o Cálculo da Metas Anuais relativas ao resultado nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional.

* Refere-se ao valor previsto da Dívida Consolidada Líquida do exercício de 2015 (R\$ 0,00)

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas. Unidade Responsável: Administração E Planejamento. Emissão: 04/04/2018, às 15:39:59

LEI MUNICIPAL Nº 416, de 14 de junho de 2017.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - MG
PARA O EXERCÍCIO DE 2018 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**


O Povo do Município de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Orçamento do Município de Santo Antônio do Itambé para o exercício de 2018 será elaborado de acordo com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na Lei Orgânica do Município, e conterà:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII - as disposições gerais.



Art. 2º A Lei Orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa face à Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal e atenderá a um processo de planejamento permanente à participação comunitária.

Art. 3º A Lei Orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, em conformidade com o art. 167, incisos V, VI e VII, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320/64, e com a Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º As suplementações para atender insuficiências de dotações com as funções de Assistência Social, Educação e Saúde, mediante anulação de dotações consignadas nas mesmas, não farão parte da totalização para verificação do teto autorizado na Lei do Orçamento, até o limite do valor orçado para as respectivas funções.

§ 2º Não serão computados na totalização para verificação do teto autorizado na Lei do Orçamento, os créditos suplementares para atender insuficiências de dotações de Pessoal e Encargos Sociais, quando os recursos forem oriundos da anulação de dotações consignadas no mesmo grupo, até o limite dos valores orçados para o grupo.

§ 3º As suplementações para atender ao pagamento de despesas decorrentes de Amortização da Dívida e Juros e Encargos da Dívida, mediante a utilização de recursos de anulações de dotações, não farão parte da totalização para verificação do teto autorizado na Lei do Orçamento, até o limite dos valores orçados para os respectivos grupos.

§ 4º Não serão considerados na totalização para verificação do teto autorizado na Lei do Orçamento as suplementações entre subelementos de desdobramento da despesa e rearranjo entre fontes de recursos, até o limite dos valores orçados para a respectiva fonte.

Art. 4º O Poder Executivo disponibilizará ao Poder Legislativo, até 31 de julho, os estudos e as estimativas da receita do exercício de 2018, inclusive da Receita Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo, para fins de elaboração da proposta orçamentária do Legislativo relativa a 2018 conforme art. 12, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo seu planejamento orçamentário e sua proposta orçamentária nos seguintes prazos:

a) planejamento orçamentário, contendo os valores anuais por programas, projeto/atividade, até 15 de agosto de 2017, para fins de consolidação do Plano Plurianual 2018 / 2021.

b) proposta orçamentária até 15 de agosto de 2017, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2018.

Parágrafo Único - A proposta orçamentária do Poder Legislativo, encaminhada nos termos deste artigo, deverá estar em consonância com o art. 29-A da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 6º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2018, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal, as ações relativas aos programas sociais existentes, as despesas e ações relativas a convênios firmados e as de funcionamento regular das Secretarias do Município, constam do documento - "Metas e Prioridades para o exercício de 2018", as quais terão prioridade na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária para 2018, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Parágrafo Único - O Município dará publicidade a relatórios simplificados de gestão orçamentária, com o acompanhamento e a avaliação dos principais programas e ações de governo, por área ou órgão, no âmbito do Município, contendo a execução orçamentária e financeira, inclusive de restos a pagar, bem como os produtos ou resultados obtidos com a aplicação dos recursos, quando disponíveis.

Art.7º Além de contemplar as metas e prioridades de que trata o art. 6º desta Lei, a elaboração da proposta orçamentária para 2018 contemplará, pela sua relevância no âmbito de cada área de governo, as seguintes diretrizes:

I - Infraestrutura: Obras de infraestrutura a serem contempladas no PPA, que promoverão o desenvolvimento sustentável do município e a melhoria na qualidade de vida da população;

R. M. S.

II - Defesa: ações relacionadas à segurança pública, ao combate a violência, e adequação da segurança e do controle do trânsito no Município; manter atividades de vigilância e defesa do patrimônio público e da população;

III - Saúde: melhorar e ampliar o atendimento à população, com adoção de ações para aumento do número de profissionais da área de saúde e implantação de Pronto Atendimento e mais Postos de Saúde;

IV - Educação: ações previstas quando da elaboração do Plano de Desenvolvimento da Educação;

V - Esporte: promover ações relacionadas ao esporte e lazer na cidade, apoiando o esporte amador; proporcionar espaços de esporte e lazer nas comunidades; fomentar a prática das diversas modalidades de esporte bem como incentivar a participação do atleta em diversas competições;

VI - Meio Ambiente: ações voltadas para proteção e recuperação dos recursos naturais do município e para construção de políticas municipais ambientais, garantindo assim a sustentabilidade ambiental.

VII - Turismo e Cultura: fomentar o desenvolvimento de iniciativas e projetos para o desenvolvimento de roteiros turísticos locais e regionais; implementar ações de geração de renda por meio do turismo de base comunitária e sustentável; fomentar o reconhecimento e a valorização da multiplicidade das expressões artísticas e culturais, integrantes do Patrimônio Histórico e Cultural da região e executar Políticas Culturais para combater as desigualdades no que se refere ao acesso da população a arte e cultura;

VIII - Assistência Social: desenvolver ações de proteção social básica e especial com objetivo de prevenir e/ou superar situações de risco pessoal e social de indivíduos e famílias; mitigar a pobreza e garantir a promoção humana social por meio do acesso a renda, exercício pleno da cidadania e empoderamento;

IX - Desenvolvimento Urbano: garantir a governabilidade do Poder Executivo e a sustentabilidade do Município da melhor forma possível.

X - Desenvolvimento Agropecuário: desenvolver a agricultura e pecuária por meio de subsídios aos Pequenos Produtores Rurais, com apoio às Associações e parcerias com

Handwritten signature

Entidades promotoras do Agronegócio incentivando a realização de Feiras Livres e todas as demais ações necessárias.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 8º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2018, bem como nos créditos adicionais, por função, subfunção, programa, projeto/atividade, operação especial e categoria econômica.

§ 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas e valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Referência

§ 3º Cada ação orçamentária, entendida como sendo a atividade, o projeto e a operação especial, identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 5º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Art. 9º A Proposta Orçamentária do Município evidenciará as Receitas por natureza e suas respectivas Despesas. Também discriminará no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, além das fontes e destinação de recursos, de acordo com o previsto nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional. A proposta orçamentária apresentará também:

- I - documentos referidos nos artigos 2º e 22 da Lei 4320/1964;
- II – Quadros orçamentários consolidados;
- III – Demonstrativos e documentos previstos no artigo 5º da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Parágrafo Único - Os Orçamentos Fiscais dos Fundos integrantes do Orçamento Geral do Município evidenciarão suas receitas e despesas conforme disposto no *caput* deste artigo.

Art. 10 A Lei Orçamentária de 2018 discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I - às ações descentralizadas de saúde e assistência social;
- II - às ações de alimentação escolar;
- III - ao pagamento de precatórios judiciais e de débitos judiciais periódicos vincendos, que constarão da programação das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;
- IV - às despesas com publicidade institucional e com publicidade de utilidade pública.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Handwritten signature

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 11 A elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2018 e de seus créditos adicionais deverão assegurar os princípios da justiça, da participação popular e do controle social, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, entendendo que:

I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da Cidade, bem como combater a exclusão social;

II - o princípio da participação da sociedade e de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento por meio de instrumentos previstos na legislação;

III - o princípio da transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Parágrafo Único: Para assegurar a transparência e a ampla participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo encaminhará aos conselhos municipais as referidas propostas para que manifestem, de forma regionalizada, nos termos do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 12 Os estudos para definição da previsão de receitas e fixação de despesas se farão com a observância estrita das normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico, de dados observados nos anos recentes ou de qualquer outro fator relevante e os preços praticados até Junho de 2017.

Art. 13 A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no art. 4º, § 2º, inciso V, da mesma Lei Complementar, desde que observados:

I - o limite das respectivas dotações constantes da Lei Orçamentária de 2018 e seus créditos adicionais;

II - os limites estabelecidos nos arts. 20 e 22, parágrafo Único, da citada Lei Complementar.

Art. 14 As Secretarias do Município deverão disponibilizar informações referentes aos contratos e aos convênios firmados, com a identificação das respectivas categorias de programação.

Art. 15 Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - obras com a mesma identidade se a anterior não tiver sido concluída;

II - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

III - pagamento, a qualquer título, a servidor público, da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público, ressalvadas as situações autorizadas por legislação específica.

Art. 16 A proposta orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a até 5 % (cinco por cento) da receita corrente líquida e será destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, eventos fiscais imprevistos e poderá ser anulada para a abertura de créditos adicionais.

Art. 17 Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei.

§ 1º Integram os referidos Anexos, entre outros:

I - a metodologia e a memória dos cálculos efetuados em cada uma das planilhas bem como os dados referentes a anos anteriores que ampararam a fixação das metas;

II - a evolução do patrimônio líquido dentre outros dados fiscais.



Seção III

Art. 21 Para cumprimento do disposto nos artigos 19 desta Lei, a Procuradoria do Município disponibilizará, em até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2018, a relação dos precatórios incluídos em suas dotações orçamentárias, especificando a ordem cronológica dos pagamentos, valores a serem pagos e o órgão ou entidade em que se originou o débito.

Art. 20 A inclusão de dotações na Lei Orçamentária de 2018 destinadas ao pagamento de precatórios parcelados deverá ser feita observando o disposto no art. 100 Constituição Federal e no art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Art. 19 A Lei Orçamentária de 2018 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; ou

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Das Disposições sobre Débitos Judiciais

Seção II

Art. 18 A Proposta de Lei Orçamentária para o exercício de 2018 deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo Municipal para análise e aprovação até o dia 30 de setembro corrente.

§ 2º Em função das metas fiscais estabelecidas neste artigo, a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado poderá ocorrer dentro dos limites contidos no Anexo A que se refere este artigo.

§ 3º Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência ou de créditos adicionais, exceto os itens de recursos vinculados, convênios e do eventual Superávit Financeiro do exercício de 2018.

§ 4º Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara, propondo a anulação de recursos alocados no Orçamento, desde que não vinculados ou comprometidos.

Das Transferências para o Setor Privado

Art. 22 É vedada a inclusão, na lei orgamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I - as entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II - as entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III - as entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública;

IV - sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

V - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 23 Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, e ainda dependerá de:

I. específica autorização legislativa;

II. previsão de recursos orgamentários;

III. prestação de contas pela entidade beneficiada.

Art. 24 É vedada a inclusão de dotações, na lei orgamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios e/ou contribuições" para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Casas de Misericórdia, hospitais e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

[Handwritten signature]

- IV - Associações municipais;
- V - Consórcios intermunicipais, constituídos por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública;
- VI - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei no 9.790, de 23 de março de 1999.
- Art. 25 O Município poderá contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação desde que haja lei autorizando, celebração do respectivo convênio, ajuste, acordo ou congêneres e crédito orçamentário próprio.
- Art. 26 As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo e Legislativo, com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.
- Art. 27 Sem prejuízo das disposições contidas nos artigos desta seção, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos dependerá ainda de:
 - I - publicação, pelo Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
 - II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congêneres;
 - III - declaração de funcionamento regular, inclusive com inscrição no CNPJ, da entidade beneficiária;
 - IV - compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, por meio da internet ou, na sua falta, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou outro instrumento utilizado, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos; e
 - V - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação.

abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação na Câmara Municipal.
acordo com a sua classificação, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais
comparando-as com as estimativas constantes da Lei Orçamentária de 2018, apresentadas de
exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.
§ 4º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as

posterior à sanção e publicação da respectiva lei.
§ 3º Os créditos adicionais aprovados pelo Legislativo serão abertos através de Decreto

substituto existente e/ou a criação de Projetos e/ou atividades novos.
considera-se crédito suplementar adicional a criação de grupo de natureza de despesa em
§ 2º Para fins do disposto no art. 165, § 8º, da Constituição, e no § 6º deste artigo,

adicional, conforme definido no art. 41, incisos I e II, da Lei nº 4.320 de 1964.
§ 1º Cada projeto de lei e a respectiva lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito

atividades, projetos, e metas.
indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das
fontes de recursos e exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que
Executivo ao Poder Legislativo, acompanhados de planilhas explicativas das aplicações e das
Art. 29 Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão encaminhados pelo Poder

autorizados por meio de decreto do Executivo.
poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução.
Art. 28 As fontes de financiamento do Orçamento, as modalidades de aplicação,

Das Alterações da Lei Orçamentária e da sua Execução

Seção IV

Poderes Legislativo e Executivo sejam proprietários, controladores ou diretores.
§ 2º É vedada a destinação de recursos a entidades privadas em que membros dos

qualidade de vida de famílias de baixa renda que vivem em localidades urbanas e rurais.
voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como elevar padrões de habitabilidade e de
alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações
§ 1º A determinação contida no inciso II deste artigo não se aplica aos recursos

Art. 31. Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2018, cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Seção V

Art. 30. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2018 não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2017, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma proposta do Orçamento remetido à Câmara Municipal.

II - obrigatórias, de caráter continuadas, exceto para suplementação de despesas dessa espécie:

I - financeiras para suplementação de despesas primárias; e

despesas:

§ 7º Na abertura dos créditos na forma do artigo 26, fica vedado o cancelamento de

§ 6º Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados ao Executivo no prazo de até 05 (cinco) dias, a contar da data do pedido, para fins de consolidação.

recursos:

III - valores do superávit financeiro já utilizado para fins de abertura de créditos adicionais, detalhando-os por projeto de lei, inclusive o ato a que se referir a exposição de motivos, demonstrando-se o saldo do superávit financeiro do exercício de 2018 por fonte de

inciso I deste parágrafo; e

II - créditos reabertos no exercício de 2018 e seus efeitos sobre o superávit referido no

I - superávit financeiro do exercício de 2018, por fonte de recursos;

exposições de motivos conterão informações relativas a:

§ 5º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as

§ 1º No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput deste artigo e os que o modificarem conterão, em reais:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

II - metas bimestrais de realização de receitas primárias, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, identificando-se separadamente, quando cabível, as resultantes de medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, da cobrança da dívida ativa e da cobrança administrativa;

III - cronograma de pagamentos mensais de obrigação constitucional ou legal do Município, incluídos os restos a pagar, que deverão também ser discriminados em cronograma mensal à parte, distinguindo-se os processados dos não processados;

IV - demonstrativo de que a programação atende às metas quadrimestrais e à meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 2º Excetuada as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 32. Se for necessário efetuar a limitação de movimentação e empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará aos órgãos competentes até o vigésimo dia após o encerramento do bimestre.

Parágrafo Único - O montante da limitação a ser procedida por cada órgão referido no caput deste artigo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações classificadas como despesas aprovadas na Lei Orçamentária de 2018.

Art. 33. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei complementar nº 101, de 2000, as despesas:

I - relativas às obrigações constitucionais e legais;

II - custeadas com recursos provenientes de dotações e convênios;

III - despesas destinadas ao pagamento da dívida pública.

Seção VI

Emendas ao Projeto de Lei Ordinária

Art. 34. As propostas de emendas ao Projeto de Lei Ordinária, ou aos projetos de lei que a modificarem, somente poderão ser apresentadas com a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei e a indicação dos recursos compensatórios correspondentes.

Art. 35. As emendas ao Projeto de Lei Ordinária para o exercício financeiro de 2018, ou aos projetos de lei que modifiquem a Lei Ordinária Anual, devem atender às seguintes condições:

I - serem compatíveis com o plano plurianual e com as diretrizes e disposições desta Lei;

II - indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa;

III - não serão admitidas anulações de despesa que incidam sobre dotações para:

a) pessoal e encargos sociais;

b) serviço da dívida;

c) despesas com saúde, educação e assistência social;

d) despesas com fonte de recursos vinculados.

IV - serem relacionadas com a correção de erros ou omissões, ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 36. As emendas ao Projeto de Lei Ordinária Anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica, despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de empréstimos internos e externos.

Art. 37. Por meio da Secretaria Municipal responsável pelo Planejamento, o Poder Executivo deverá atender às solicitações, encaminhadas pela Comissão permanente

responsável pela análise, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 38. Se a dívida consolidada líquida do Município ultrapassar o limite legal estabelecido, deverá ser a ele reconduzido nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único. Enquanto perdurar o excesso, o Município obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma da presente lei.

Art. 39. A previsão das despesas com juros, encargos e amortizações da dívida devem considerar as operações de crédito contratadas e a contratar, bem como as autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo.

Art. 40. Fica o Poder Executivo, após anuência específica do Poder Legislativo, autorizado a contratar financiamento com agências nacionais e internacionais de crédito para aplicação em investimentos, bem como a obtenção de garantia do Tesouro Nacional para a realização destes financiamentos, observadas os preceitos legais aplicáveis a matéria.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO

COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 41. Para fins de apuração da despesa com pessoal, prevista no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 8.745, de 1993, bem como as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, observado o disposto na legislação municipal.

Art. 42. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em junho de 2017, projetada para o

exercício de 2018, considerando os eventuais acréscimos legais, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

Art. 43 No exercício de 2018, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

II - for observado o limite previsto em lei.

Art. 44 Se durante o exercício de 2018 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público decorrente de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito

do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência e responsabilidade de cada Secretaria e, no caso do Legislativo, do Presidente da Câmara.

Art. 45 Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação de cargos, a que se refere esta Lei, deverão ser acompanhados de:

I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizada, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites legais

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos e inativos, detalhada, no mínimo, por elemento de despesa.

Art. 46 Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2018 cujos valores serão compatíveis com os limites da Lei Complementar nº 101, de 2000.

7/10/2007

§ 1º O Anexo a que se refere o caput especificará o fundamento legal e discriminará os limites orgânicos autorizados, por Poder e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

I - com as respectivas quantificações, para o preenchimento de cargos em comissão, cargos efetivos, funções de confiança e empregos; e

II - com as respectivas especificações, relativos a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira.

§ 2º O Anexo de que trata o parágrafo anterior considerará, de forma segregada, provimento e criação de cargos, funções e empregos, e será acompanhado dos valores relativos à despesa atualizada, bem como das demais especificações necessárias à verificação do cumprimento da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 47 O relatório bimestral de execução orçamentária de que trata o art. 165, § 3º, da Constituição conterá, em anexo, a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais.

Art. 48 O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Art. 49 O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam assessorias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Handwritten signature

Art. 55 As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados ordenarão o empenho da despesa, sendo vedados quaisquer

Art. 54 O Poder Executivo, por intermédio da Controladoria Geral do Município, implementará normas de acompanhamento das ações governamentais visando o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

Art. 53 A elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2018 e de seus créditos adicionais obedecerão aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública, conjugados com os pressupostos da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e defesa do interesse público.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO VIII

Lei de Responsabilidade Fiscal.
autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme art. 14, §3º, II, da

Art. 52 Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante

Art. 51 Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial as mesmas exigências referidas no caput deste artigo, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Complementar nº 101, de 2000.
tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei

Art. 50 O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPITULO VII

procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 1º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

§ 2º É vedada a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do Município, após o último dia do exercício, exceto para fins de apuração do resultado.

Art. 56 Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 57 A alteração ou inclusão de elementos de despesa dentro do Quadro de detalhamento de despesas que acompanha a Lei Orçamentária anual não serão considerados com abertura de créditos adicionais e, portanto, não impactarão no limite percentual de abertura de créditos adicionais autorizado na Lei Orçamentária anual para 2018, desde que fique limitado aos valores aprovados para as categorias de programação definidas por esta Lei.

Art. 58 O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual, através de seus órgãos de administração direta ou indireta, além de órgãos privados, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 59 Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar no 101, de 2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres.

Art. 60 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar, remanejar, transpor ou acrescentar fontes de recursos nas dotações orçamentárias vigentes para o exercício financeiro de 2018, através de decreto, quanto tais fontes não estiverem sido previstas ou o seu valor se tornar insuficiente na Lei Orçamentária Anual, até o limite dos valores orçados para a respectiva fonte.

Art. 61 Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite estabelecido no artigo 24, incisos I e II da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

Handwritten signature

Art. 62 São partes integrantes desta lei anexos e os mesmos terão todos os efeitos normativos, para todos os fins de direito.

Art. 63 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé – MG, 14 de junho de 2017.


João Antônio Baracho Júnior
Prefeito Municipal

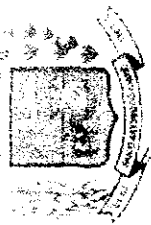


MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ

18.303.222/0001-49

Ações

Código	Descrição da Ação
2.112	Manutenção das Atividades do FUMDETUR
2.028	Despesas C/Pagamento de Inativos e Pensionistas
2.005	Manutenção das Atividades do Gabinete do Prefeito
2.029	Obrigações Previdenciárias e Sociais - RGPS
2.032	Manutenção dos Serviços Administrativos do Ensino
2.078	Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF (CRAS)
2.049	Manutenção das Unidades Médicas e Postos de Saúde
2.064	Obrigações Previdenciárias e Sociais da Saúde
2.105	Manutenção das Atividades do Banco Travessia
2.102	Manutenção das Atividades Administrativas do Turismo
2.073	Manutenção das Atividades dos Benefícios do SUAS
2.111	Manutenção das Atividades do FUMPCAC
2.008	Manutenção das Atividades da Assessoria Jurídica
3.015	Constr. Ampliação, Prédios Para o Ensino Fundamental
2.026	Manutenção Convênio Polícia Civil
3.028	Participação Consórcio Intermunicipal de Saúde Mediante Cont. Rateio
2.024	Consumo de Água, Energia Elétrica e Telefone
2.069	Manutenção de Casa de Apoio
2.047	Manutenção e Conservação do Patrimônio Histórico/Bibli/Unid Cultura
2.051	Manutenção das Atividades do PACS
3.041	Construção e Ampliação do Prédio do CRAS
2.034	Manutenção das Contribuições Patronais Servidores Educação
2.061	Manutenção Programa Farmácia Básica
3.005	Construção de Pátio/Garagem Para Sec. de Transportes
2.062	Manutenção das Atividades Administrativas da Saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Rua Aristides Alves, nº 54, Centro
Santo Antônio do Itambé/PE
CNPJ: 18.503.122/0001-45

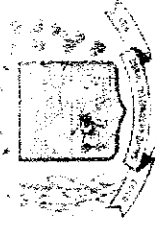
1.005	Aquisição de Maquinas e Ferramentas
3.060	Construção e Ampliação de Estradas Vicinais
3.012	Equipamentos Diversos Para Secretaria Municipal de Educação
2.056	Concessão Auxílio Financeiro a Carentes P/ Tratamento de Saúde
1.002	Ampliação e Reforma do Prédio do Legislativo
3.001	Aquisição de Equipamentos e Veic. para Gabinete e Assessoria
2.096	Manutenção das Atividades da Limpeza Pública Municipal
3.058	Ampliação da Rede de Iluminação Pública
3.022	Aquisição de Equip. Perm. Serv. Culturais
2.053	Auxílio para Viagem em Tratamento de Saúde - TFD
3.051	Construção e Ampliação de Predios Publicos
3.027	Aquisição de Veiculo Para Serv. Transporte Doentes
3.048	Aquisição de Equipamentos para Serv. Obras, Agri e Des.
2.057	Subvenções a Entidades de Promoção a Saúde
2.068	Assistência Funerárias a Carentes
2.072	Manutenção da Capacitação dos Trabalhadores do SUAS
2.036	Manutenção Serviços de Ensino Superior
2.014	Contribuição para Associação de Municípios
3.044	Aquisição de Equipamentos Para o CREAS
2.070	Manutenção das Atividades de Vigilância Socioassistencial
3.008	Amortização e Parcelamento Dívidas
2.004	Manutenção das Atividades da Câmara Municipal
2.020	Manutenção Atividades dos Serviços Administrativos
2.091	Atividades dos Serv. de Obras, Agricultura e Desenvolvimento
2.055	Manutenção dos Serviços de Transporte de Doentes
2.016	Encargos com Pagamentos Empréstimos e Parcelamento de Dívidas
3.026	Aquisição de Imóveis para Construção de Unidades de Saúde
2.083	Serv. de P.S.a Adolec. em Cumprimento de Medida Socioeducativa
2.082	Serv. de Proteção e atend. Especializados a Fam. e Individuos - PAEF
3.056	Aquisição de Equipamentos Para Serv. Funerários Municipais

Rua Aristides Alves, 54 - Centro - Santo Antônio do Itambé/PE - CEP: 39.160-000.
Tel: (33) 3428-1223 / (33) 3428-1305



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Rua Aristides Alves, nº 54, Centro
Santo Antônio do Itambé/MS
CNPJ: 18.303.222/0001-49

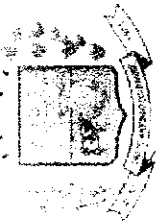
2.030	Manutenção das Atividades dos Serviços de Telefonia Municipal
3.023	Equipamentos para Programa Mun. de Odontologia
3.021	Aquisição de Imóveis Para Construção de Unidades Esportivas
2.079	Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos
2.052	Contribuições Para Associações de Apoio a Saúde
3.075	Programa de Assist. e Reforma de Moradias/População de Baixa Renda
2.060	Manutenção das Atividades da Vigilância Epidemiológica e Ambiental
2.109	Manutenção Convênio Com o IMA
2.012	Manutenção dos Serviços de Transportes e Oficinas Municipais
2.011	Manutenção dos Veículos, Máquinas e Equipamentos Rodoviários
2.017	Manutenção das Atividades do Serviço de Tributação e SIAI
3.004	Aquisição de Equipamentos, Veículos e Maquinas
3.014	Aquisição de Equipamentos Para o Ensino Infantil
3.074	Participação em Consórcio de Gestão de Resíduos Sólidos
2.015	Manutenção das Atividades dos Serviços de Tesouraria
2.101	Manutenção do Sistema Abastecimento de Águas e Capt. Esgoto
3.030	Aquisição de Equipamentos para Vigilância Epidemiológica e Ambiental
3.024	Construção e Ampliação de Unidades de Saúde
3.037	Aquisição Equipamentos P/Gestão do CadÚnico, Bolsa Família e BPC.
2.058	Participação Consorcio Intermunicipal de Saúde
3.032	Aquisição de Equipamentos Para Farmácia Básica
3.068	Construção e Ampliação de Unidades Turísticas
2.023	Manutenção das Atividades da Vigilância, Cantina e Zeladoria
2.044	Atividades Administrativas da Secretaria
2.031	Despesas C/Contribuições para o P.A.S.F.P
3.064	Ampliação Sistema Abastecimento de Água
3.018	Equipamentos Para Sec. Mun. Cultura, Esporte e Lazer
2.106	Recepções, Hospedagens e Homenagens
3.011	Aquisição de Moveis, Equipamentos e Veículos para Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Rua Aristides Alves, nº 54, Centro
Santo Antônio do Itambé/MG
CNPJ: 18.303.222/0001-69

2.094 Reformas em Prédios Públicos Municipais

Rua Aristides Alves, 54 - Centro - Santo Antônio do Itambé/MG - CEP: 39.160-000
Tel: (33) 3428-1223 / (33) 3428-1301



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBE

Rua Aristides Alves, nº 54, Centro

Santo Antônio do Itambé/MG

CNPJ: 18.303.222/0001-49

2.037	Manutenção da Merenda Escolar Para Ensino Infantil
3.050	Equipamentos Serviços Agropecuário
2.046	Apoio Realização Carnaval, Festas Cívicas e Populares
2.086	Serviços de Acolhimento Institucional
2.107	Participação em Consórcio de Manut. Rede de Iluminação Pública
3.053	Pavimentação e Ampliação de Ruas e Avenidas, Praças Parques e Jardins
3.035	Aquisição de Imóveis Para Assistência Social
2.022	Manutenção das Atividades do Serviço de Compras e Licitação
3.003	Aquisição Equip. e Material Permanente do Controle Interno
2.025	Manutenção das Atividades da Junta do Serviço Militar
3.006	Contribuição Para Consórcios Públicos Mediante Contrato de Rateio
3.049	Pavimentação de Áreas/Construção de Praças na Zona Rural
2.050	Manutenção do Programa Médico Saúde da Família
2.110	Manutenção dos Serviços do MAC Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial
3.063	Construção de Usina de Triagem e Compostagem de lixo
3.013	Construção e Ampliação Prédios Para o Ensino Infantil
3.066	Ampliação no Sistema de Captação Esgotos Sanitários
2.071	Apoio à Gestão da Informação do SUAS
2.090	Manutenção das Atividades do FMCA
3.054	Canalização de Rios
2.066	Fornecimento de Cestas Básicas a Carentes e Outros Benefícios
2.013	Contribuição Para Consórcios Públicos Mediante Contrato de Rateio
3.069	Aquisição de Equipamentos P/Serv. Proteção ao Meio Ambiente
3.055	Aquisição de Equipamentos P/Limpeza Pública Municipal
2.095	Serviços em Vias Urbanas Municipais/Praças/Parques/Jardins
2.007	Precatórios e Cumprimentos Sentenças Judiciais
3.042	Aquisição de Equipamentos Para O CRAS
3.010	Equipamentos para Serviços de Contabilidade
2.063	Consumo de Água, Energia Elétrica e Telefone Saúde
2.085	Serviço Especializado Para Pessoas em Situação de Rua



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBE
Rua Aristides Alves, nº 54, Centro
Santo Antônio do Itambé/MG
CNPJ: 18.303.222/0001-49

3.073	Participação em Consórcio de Manut. Rede de Iluminação Pública
3.029	Aquisição de Equipamentos para Vigilância Sanitária Municipal
2.075	Manutenção Atividades Gestão do SUAS
2.002	Despesas com Hospedagens.Recepções e Festas
3.046	Equipamentos e Veículos Para Conselho Tutelar
2.089	Subvenção para Entidades de Proteção à Infância
3.025	Aquisição de Equipamentos Para Unidades de Saúde
2.043	Manutenção da Educação de Jovens e Adultos
2.098	Manutenção da Torre de Captação Sinais Televisão
2.039	Manutenção da Merenda Escolar
2.081	Serv. de P. S. P/Pessoas Com Deficiência, Idosas e Suas Famílias
2.104	Atividades de Proteção ao Meio Ambiente
1.004	Aquisição de Aparelhos Eletro/Eletrônicos
3.038	Construção/Ampliação de Pedios Para Gestão do SUAS
3.016	Aquisição de Equipamentos Para Ensino Fundamental
2.003	Despesas com Publicidades e Propagandas
2.076	Manutenção Atividades do Conselho Municip Assist. Social - CMAS
2.100	Manutenção dos Serviços de Estradas Vicinais
3.067	Aquis. Equip. Perm. Atividades Administrativas do Turismo
3.040	Aquisição de Equipamentos para o CMAS
1.001	Investimentos para Expansão do Legislativo
1.003	Aquisição de Eletrodomesticos e Moveis/Utensilios
3.020	Aquis. Equip. Perm. Para Esporte Municipal
2.033	Consumo de Agua, Energia Elétrica e Telefone Área Educação
2.084	Serviço Especializado em Abordagem Social
3.072	Constr.Poços Artes./Campo da Lagoa/Córr.do Pilão/Pedreira/Queimadas
3.009	Equipamentos para Serviços de Tributação e SIAF
2.001	Manutenção do Corpo legislativo
2.088	Manutenção das Atividades Conselho Tutelar
3.065	Investimentos em Obras de Saneamento em Geral

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ

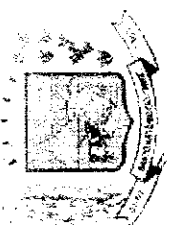
Rua Aristides Alves, nº 54, Centro

Santo Antônio do Itambé/MG

Cx. P.O. 8.303.222/0001-49



3.002	Aquisição Equip./Material Permanente Assessoria Jurídica
2.027	Manutenção Convênio Polícia Militar
3.034	Aquisição de Equipamentos para Sec. Assit. Social
2.067	Subvenções e Contribuições a Entidades Assistenciais
2.045	Apoio ao Desenvolvimento do Esporte Municipal
3.039	Aquisição de Equipamentos P/Gestão do SUAS
3.062	Construção de Poços Artesianos Area Rural
2.097	Manutenção dos Serviços Funerários Municipais
2.006	Atividades da Secretaria Geral e Assessoria do Gabinete
3.017	Aquisição de Veículos Para Transporte Escolar
1.006	Aquisição de Veiculo
2.108	Participação em Consórcio de Gestão de Resíduos Sólidos
3.033	Aquisição de Equipamentos para Secretaria Mun. de Saude
3.045	Construção e Ampliação do Prédio do FMCA
2.042	Manutenção da Merenda Escolar Ensino Jovens e Adultos
2.080	Manutenção Benefícios Eventuais
2.059	Atividades de Vigilância Sanitária Municipal
2.021	Manutenção das Atividades dos Serviços de Pessoal
3.052	Aquisição de Imóveis de Interesse do Município
2.019	Divulgação Atos Oficiais e Administrativos
2.093	Manutenção Convênio Com EMATER/ITER/IEF
3.019	Construção/Ampliação de Unidades Esportivas
2.103	Manutenção Atividades de Fomento ao Turismo no Município
3.007	Equipamentos Diversos P/Serviços de Tesouraria
2.010	Manutenção Atividades da Secretaria de Transportes
2.087	Serviço Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergencias
2.018	Manutenção das Atividades do Serviço Contabilidade
2.041	Manutenção Serviços Transporte Escolar
2.065	Manutenção das Atividades Administrativas de Ação Social
2.092	Manutenção das Atividades de Agricultura e Desenvolvimento Rural



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Rua Aristides Alves, nº 54, Centro
Santo Antônio do Itambé/MG
CNPJ: 18.303.222/0001-49

2.099	Manutenção da rede de Iluminação Pública
3.057	Aquisição de Equipamentos para Torre de Cap. Sinais de Televisão
3.047	Aquisição de Equipamentos Para o FMCA
3.059	Aquisição de Máquinas e Veículos Rodoviários
2.009	Atividades do Órgão Central de Controle interno
2.074	Realização de Eventos, Seminários e Conferências Assist. Social
3.070	Usina de Triagem e Tratamento de Lixo Domiciliar
2.077	Apoio a rede de Serviços Socioassistenciais do SUAS
3.061	Construção de Pontes e Mata-Burros
3.036	Programa Construção Casas Populares
3.043	Construção e Ampliação do Prédio do CREAS
2.048	Manutenção dos Serviços de Odontologia
3.031	Construção e Ampliação de Predio Para Farmácia Básica
2.038	Manutenção das Atividades do Ensino Infantil
2.040	Manutenção do Ensino Fundamental
3.076	Aquisição de Equipamentos Manutenção das Atividades do FUMPAC
3.077	Aquisição de Imóveis para Unidades Culturais
3.078	Construção e Ampliação de Unidades Culturais
3.079	Aquisição de Equipamentos Para Unidades Culturais
3.080	Aquisição de Equipamentos Para Unidades de Turismo
9.999	Reserva de Contingência
2.113	Manutenção Atv. Fundo Mun. de Habitação de Interesse Social
2.114	Manutenção de Unidades Habitacionais
3.082	Apoio Desenvolvimento de Programas Habitacionais
3.083	Aquisição de Imóveis para Desenv. de Programas Habitacionais
3.081	Aquisição de Equipamentos para Fundo Mun. Habitação Interesse Social

João Antônio Baracho Junior
Prefeito Municipal

João Antônio Baracho Junior
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 133.405.816-49

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências


2018

ARF (LRF) art. 4º, § 3º

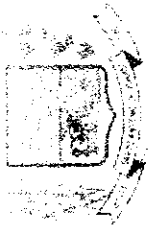
RS 1 00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	50.000,00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	50.000,00
Resarcimento	20.000,00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	20.000,00
Assunção de Passivos	50.000,00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	50.000,00
SUBTOTAL	120.000,00	SUBTOTAL	120.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Crusação de Arrecadação	1.400.000,00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.400.000,00
Restituição de Tributos a Mairô	10.000,00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	10.000,00
Discricionária de Projeções	600.000,00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	600.000,00
SUBTOTAL	2.020.000,00	SUBTOTAL	2.020.000,00
TOTAL	2.150.000,00	TOTAL	2.150.000,00

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas. Unidade Responsável: Administração. Emissão: 11/04/2017 às 15:43:58


JOÃO ANTÔNIO BARROCHO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 133.405.816-49

João Antônio Barrocho Junior
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 133.405.816-49



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO TANQUE-ACU

UNIDADE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita
2018

ANEXO - Gabisa V.H. de Art. 4º, §2º, inciso II)

RS 1100

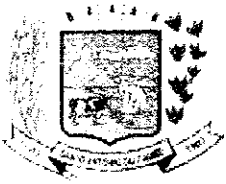
RECEITAS	Descrição	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		
		2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES	Isenção	3.000,00	3.000,00	3.000,00
	CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES		8.000,00	8.000,00
RECEITAS CORRENTES	Isenção	4.000,00	7.000,00	8.000,00
	CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES			8.000,00
RECEITAS CORRENTES	Isenção	4.000,00	5.000,00	6.000,00
	INSTALAÇÃO DE INDÚSTRIAS NO MUNICÍPIO			6.000,00
PREÇOS	Concessão de isenção em caráter não geral	25.000,00	20.000,00	27.000,00
	POPULAÇÃO DE 50.000 A 100.000			27.000,00
		31.000,00	45.000,00	49.000,00
				ALUMENTO DA BASE DE CÁLCULO I ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas. Unidade Responsável: Administração E Planejamento. Emissão: 11/04/2017, às 15:50:31

JOÃO ANTÔNIO BARACHO
PREFEITO

João Antônio Baracho
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 133.405.816-49

133.405.816-49



MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO ITAMBE - MG

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXOS DE METAS FISCAIS Evolução do Patrimônio Líquido 2018

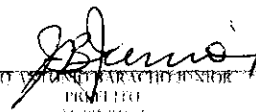
AMF - Tabela IV (Inf. art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

PREFEITURA CONSOLIDADO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio Capital	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Resultado Acumulado	6.189.840,35	100,000	6.189.840,35	100,000	5.041.406,12	100,000
Total	6.189.840,35	100%	6.189.840,35	100%	5.041.406,12	100%

REGÍME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Resultado Acumulado	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Total	0,00	100%	0,00	100%	0,00	100%

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Administração E Planejamento, Emissão: 11/04/2017, às 15:47:58


JOÃO ANTÔNIO BARACHO JUNIOR
PREFEITO
CPF: 133.405.816-40

João Antônio Baracho Junior
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 133.405.816-40



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO ITAMBE - MG

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXOS DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO 2018

AMF - Tabela VIII (Inf. art. 4º, §2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2018
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I) + (II)	0,00
Saldo Utilizado Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC (Despesa Obrigatória de Caráter Continuado)	0,00
Novas DOCC geradas PPP (Parceria Público-Privada)	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	0,00

ONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas. Unidade Responsável: Administração E Planejamento. Emissão: 11/04/2017, às 15:51:18

João Antônio Baracho Junior
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 133.405.816-49

JOÃO ANTONIO BARACHO JUNIOR
PREFEITO
CPF: 133.405.816-49



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO ITAMBE - MG
UNIDADE DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Metas Anuais
 2018

ESPECIFICAÇÃO	2018				2019				2020			
	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	
	(a)	X 100	X 100	(b)	(c)	X 100	X 100	(c)	X 100	X 100	X 100	
PIB real (crescimento % anual)												
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)				0,48						2,50		
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)				1,80						2,00		
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação				3,14						3,50		
Projeção do PIB do Estado - R\$ 1,00				4,57						4,50		
Receita Corrente Líquida - RCL				516.534.000,00						601.520.000,00		
Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes				1,00						1,00		

Fonte: Sistema de Administração de Finanças Públicas. Unidade Responsável: Administração E Planejamento. Emissão: 11/04/2017, às 15:45:43

VARIÁVEIS	2018		2019		2020	
	Valor	% PIB	Valor	% PIB	Valor	% PIB
PIB real (crescimento % anual)						
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	0,48			2,50		2,50
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	1,80			2,00		2,00
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,14			3,50		3,50
Projeção do PIB do Estado - R\$ 1,00	4,57			4,50		4,50
Receita Corrente Líquida - RCL	516.534.000,00			594.521.000,00		601.520.000,00
Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes	1,00			1,00		1,00

2018		2019		2020	
Valor Corrente / 1.0457	Valor Corrente / 1.0928	Valor Corrente / 1.1420	Valor Corrente / 1.1420	Valor Corrente / 1.1420	Valor Corrente / 1.1420

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico.

ROGAC ANTONIO BARROSO JUNIOR

PREFEITO

João Antônio Barrocho Junior
 PREFEITO MUNICIPAL
 CPF: 133.405.816-49

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2014	2015	%	2017	%	2016	%	2019	%	2020	
Receita Total	12.003.576,81	0,00	0,00	18.523.000,00	0,00	19.685.000,00	6,27	20.920.000,00	6,27	22.277.935,33	6,49
Receitas Primárias (I)	11.810.558,04	0,00	0,00	18.821.000,00	0,00	19.154.000,00	6,29	20.359.000,00	6,29	21.674.171,17	6,46
Despesa Total	11.413.207,52	0,00	0,00	18.523.000,00	0,00	19.685.000,00	6,27	20.920.000,00	6,27	22.277.935,33	6,49
Despesas Primárias (II)	11.105.544,51	0,00	0,00	18.175.000,00	0,00	19.315.000,00	6,27	20.527.000,00	6,28	21.859.389,66	6,49
RESULTADO PRIMARIO III = (I-II)	705.013,53	0,00	-100,00	(154.000,00)	58,76	(161.000,00)	4,54	(168.000,00)	4,35	(185.218,49)	10,25
Resultado Nominal	165.010,67	0,00	0,00	(154.000,00)	0,00	(161.000,00)	4,54	(168.000,00)	4,35	(185.218,49)	10,25
Dívida Pública Consolidada	3.190.140,98	0,00	0,00	3.500.000,00	0,00	3.500.000,00	2,86	3.700.000,00	2,78	4.209.511,08	13,77
Dívida Consolidada Líquida	1.570.470,40	0,00	0,00	3.197.000,00	0,00	3.197.000,00	0,00	3.197.000,00	0,00	3.845.087,69	20,27

VALORES A PREÇOS CONSTANTES

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2014	2015	%	2017	%	2016	%	2019	%	2020	
Receita Total	13.835.659,93	0,00	-100,00	18.523.000,00	0,00	18.824.710,72	1,63	19.144.246,68	1,70	19.509.003,02	1,91
Receitas Primárias (I)	13.613.181,07	0,00	-100,00	18.021.000,00	0,00	18.316.916,90	1,64	18.630.866,07	1,71	18.980.280,92	1,88
Despesa Total	13.155.183,70	0,00	-100,00	18.523.000,00	0,00	18.824.710,72	1,63	19.144.246,68	1,70	19.509.003,02	1,91
Despesas Primárias (II)	12.800.562,67	0,00	-100,00	18.175.000,00	0,00	18.470.880,75	1,63	18.784.605,72	1,70	19.142.478,54	1,91
RESULTADO PRIMARIO III = (I-II)	812.618,40	0,00	-100,00	(154.000,00)	0,00	(153.963,85)	-0,02	(153.739,65)	-0,15	(162.197,62)	5,50
Resultado Nominal	190.887,51	0,00	-100,00	(154.000,00)	0,00	(153.963,85)	-0,02	(153.739,65)	-0,15	(162.197,62)	5,50
Dívida Pública Consolidada	3.677.046,14	0,00	-100,00	3.500.000,00	0,00	3.442.669,98	-1,64	3.385.932,73	-1,65	3.686.309,49	8,87
Dívida Consolidada Líquida	1.810.168,31	0,00	-100,00	3.197.000,00	0,00	3.057.282,20	-4,37	2.925.628,90	-4,31	3.367.180,41	15,09

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

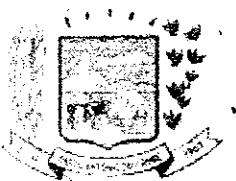
ÍNDICES DE INFLAÇÃO			
2015	2016	2017*	2018*
7,61	10,67	4,15	4,57
			2019
			4,50
			2020
			4,50

*Inflação Média (% anual) projetada com base no IPCA, divulgado pelo IBGE.

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas. Unidade Responsável: Administração. Emissão: 11/04/2017. às 15:47:08

João Antônio Baracho Jr.
 PREFEITO MUNICIPAL
 CPF: 133.405.816-46

João Antônio Baracho Jr.
 PREFEITO MUNICIPAL
 CPF: 133.405.816-46



MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO ITAMBE - MG

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXOS DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

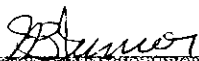
2018

XXII - Demonstrativo 5 (art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2016	2015	2014
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Vendas de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Vendas de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
DESPESAS EXECUTADAS	2016	2015	2014
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Despesas Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização de Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIAS	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Proprietário de Previdência de Servidores	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	2016	2015	2014
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas. Unidade Responsável: Administração E Planejamento. Emissão: 11/04/2017, às 15:48:39


JOÃO ANTÔNIO BARACHO JUNIOR
PREFEITO
133.405.816-49

João Antônio Baracho Junior
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 133.405.816-49